

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

ANA GABRIELA DE GOES MONTAI

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO UNIVERSO JURÍDICO**

MARÍLIA
2012

ANA GABRIELA DE GOES MONTAI

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO UNIVERSO JURÍDICO**

Trabalho de Curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Roberto Brianezi de Lima

MARÍLIA
2012

Montai, Ana Gabriela de Goes

A Síndrome da Alienação Parental e suas consequências no universo jurídico / Ana Gabriela de Goes Montai; orientador: Roberto Brianezi de Lima. Marília, SP: [s.n.], 2012.

78 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2012.

1. Síndrome da Alienação Parental
2. Poder Familiar
3. Parentalidade
4. Violência contra a criança e o adolescente.

CDD: 342.16



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Ana Gabriela de Goes Montai

RA: 43455-8

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO UNIVERSO JURÍDICO**

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

ORIENTADOR(A): 
Roberto Brianezi de Lima

1º EXAMINADOR(A): 
Lueiano Henrique Diniz Ramires

2º EXAMINADOR(A): 
Carolina Maria Morro Gomes

Marília, 09 de outubro de 2012.

Dedicatória

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que sempre guiou meus passos e iluminou meu caminho, permitindo que eu chegasse até aqui.

À minha família, especialmente aos meus pais, que nunca mediram esforços para me proporcionar a oportunidade de estudar e concluir este curso, e que sempre me ensinaram a priorizar os estudos em minha vida.

Ao meu namorado e aos meus amigos, pela lealdade, confiança, pelos conselhos e pelo apoio incondicional em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os professores do curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, que sempre se demonstraram dispostos a transmitir seus conhecimentos da melhor e mais didática forma possível, demonstrando zelo e competência.

Agradeço em particular:

Ao meu orientador, Professor Roberto Brianezi de Lima, pelos ensinamentos, pelas críticas construtivas e pelo apoio durante toda a construção deste estudo.

Às pessoas que confiaram em minha capacidade e me proporcionaram oportunidades de crescimento profissional e pessoal, me transmitindo conhecimento e experiência profissional: Dr^a. Flávia de Cássia Gonzales de Oliveira, Dr^a. Mônica Tucunduva Spera Mânfió, Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima e todos de sua equipe, tanto do corpo jurídico como administrativo.

Aos meus amigos de Assis e aos meus colegas de sala, em especial à Natália Bellini e à Rafaela Montanha, minhas “amigas-irmãs”, e à Eliana Bispo, nossa “mãe de coração”, as quais fizeram da faculdade não só um ambiente de estudo e aprendizado, mas também uma grande família, sempre dispensando ajuda mútua e apoio recíproco e sem as quais minha experiência ao longo da faculdade não teria sido a mesma.

Muito obrigada.

*“[...] Se fomos meio de procriação,
Que na criação sejamos timoneiros,
Guiando com firmeza, a quatro mãos,
O barco da vida de nossos herdeiros.
E até que, sós, o possam conduzir,
E, para sempre, em evento, idade ou estado,
Possamos nós, ainda que ex-casal,
Enquanto pais, andarmos, lado a lado”.*

(Verônica A. da M. César Ferreira, 1997).

MONTAI, Ana Gabriela de Goes. **A Síndrome da Alienação Parental e suas consequências no universo jurídico**. 2012. 78f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2012.

RESUMO

Sabe-se que o Direito vive em constante mutação, evoluindo na medida em que a sociedade se modifica e progride a cada dia, de modo que forçoso ao Direito que se adeque a essas alterações e evolua como tais. Neste contexto, com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010 e, via de consequência, da Nova Lei do Divórcio, verifica-se que se tornou cada vez mais simples e acessível a obtenção do divórcio, na medida em que diminuiu significativamente o número de requisitos para sua concessão. Sendo assim, diante da relativa facilidade de obtenção do divórcio, nota-se que ele tem se operado não mais como exceção. No entanto, sabe-se que o fim da sociedade conjugal e a dissolução do casamento extinguem os direitos e deveres relativos aos cônjuges, sem, contudo, pôr fim à parentalidade, de modo que o poder familiar continua sendo exercido por ambos os cônjuges em igualdade de condições, como reza a Constituição Federal de 1988. Entretanto, tendo em vista que grande parte dos divórcios se dá de maneira conflituosa, os filhos, muitas vezes, acabam sendo alvo de disputa e objeto de vingança entre os cônjuges, os quais, por vezes, descontam suas frustrações para com o outro cônjuge na criança ou adolescente. Assim, surge a Síndrome da Alienação Parental, cujo objetivo é desmoralizar o outro cônjuge perante o filho, cerceando seu direito de convívio garantido constitucionalmente e, principalmente, o vínculo afetivo entre ambos. Diante desta situação que, não raras vezes, encontra-se presente nas famílias brasileiras, surge a necessidade de investigação da alienação parental como mais uma forma de violência contra a criança e o adolescente, bem como de suas implicações jurídicas atuais.

Palavras-chave: Síndrome da Alienação Parental. Poder familiar. Parentalidade. Violência contra a criança e o adolescente.

MONTAI, Ana Gabriela de Goes. **A Síndrome da Alienação Parental e suas consequências no universo jurídico**. 2012. 78f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2012.

ABSTRACT

It is known that the law lives constantly changing, evolving as the society changes and progresses every day, so It must the law that conforms to these changes and evolves as such. In this context, with the advent of Constitutional Amendment No. 66/2010 and, as a consequence, the New Divorce Act, it appears that has become increasingly simple and accessible to obtain a divorce, as it significantly decreased requirements for its grant. Thus, given the relative ease of obtaining a divorce, it is noted that he has operated not as the exception. However, it is known that the end of the conjugal partnership and the dissolution of marriage extinguish the rights and duties relating to spouses, without, however, put an end to parenting, so that the family power is still exercised by both spouses on an equal conditions as stated in the Constitution of 1988. However, considering that most of the divorce occurs so conflicted, children often end up being subject to dispute and object of revenge between spouses, which sometimes discount their frustrations with the other spouse in child or adolescent. Thus arises the Parental Alienation Syndrome, whose objective is to demoralize the other spouse before the child, restricting their constitutionally guaranteed right of living and, especially, the emotional bond between them. Given this situation, often, is present in Brazilian families, there is a need for research of parental alienation as another form of violence against children and adolescents, as well as their current legal implications.

Keywords: Parental Alienation Syndrome. Power family. Parenting. Violence against children and adolescents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 - FAMÍLIA	13
1.1 Conceito de Família.....	13
1.2 A Família no Código Civil de 1916.....	14
1.3 A Família no Código Civil de 2002.....	17
1.4 Formas de constituição da família.....	19
CAPÍTULO 2 – A ORIGEM DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	22
2.1 Divórcio e Separação Judicial	22
2.1.1 Histórico	22
2.2 Conflitos na disputa da guarda	29
2.3 Espécies de disputas de guarda.....	32
2.4 Proteção e interesse do menor nas disputas.....	33
CAPÍTULO 3 – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	36
3.1 Definição	36
3.2 Comportamentos clássicos de um genitor alienador	39
3.3 Comportamentos clássicos da criança e do adolescente alienados.....	45
3.4 Consequências psicológicas	50
CAPÍTULO 4 – IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	53
4.1 Lei nº 12.318/2010	53
4.2 A perspectiva do Serviço Social.....	58
4.3 Jurisprudências e relatos de casos	59
4.4 Soluções judiciais contra a Síndrome da Alienação Parental (SAP).....	69
CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS	76

INTRODUÇÃO

Atualmente o rompimento das relações conjugais, principalmente por meio do divórcio, com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, tornou-se muito mais frequente diante da facilidade de obtenção da tutela jurisdicional no sentido de ver concedido o divórcio entre os cônjuges. Nota-se que a incidência dos divórcios litigiosos ocorrem com mais frequência do que os divórcios consensuais, embora esta situação esteja sofrendo alterações face à emenda constitucional supramencionada, importando dizer que a ruptura do vínculo conjugal, muitas vezes, ainda se processa de forma conflituosa. Diante disto, quando o casal possui filhos em comum, estes acabam virando alvo de disputa entre os genitores, notadamente quando da obtenção da guarda dos menores, de modo que acabam sendo usados como objeto de vingança pelos próprios cônjuges. Surge, então, a figura da Síndrome da Alienação Parental (SAP), que se caracteriza como a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

Os casos mais frequentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera, em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando este não consegue elaborar adequadamente a dor da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.

O desenvolvimento da pesquisa tem por objeto estudar e compreender a figura da Síndrome da Alienação Parental, suas peculiaridades, os motivos pelos quais se desencadeia e, principalmente, suas consequências no universo jurídico. Para tanto, serão analisados os conceitos e as características da Síndrome da Alienação Parental (SAP), bem como as medidas adotadas para impedir sua ocorrência ou mesmo punir os genitores que se utilizam deste meio de violência contra os menores, sendo estes os principais fatores que possibilitam a implementação de métodos para solucionar e minimizar a ocorrência da Síndrome.

Importante ressaltar que o fim da sociedade conjugal e a dissolução do casamento extinguem os direitos e deveres relativos aos cônjuges, no entanto, o poder familiar permanece intacto, de modo que o vínculo existente entre cada um dos cônjuges e os filhos frutos da união entre ambos continua exatamente o mesmo. Frise-se que a Constituição Federal de 1988 reza que o poder familiar será exercido por ambos os genitores, em igualdade de condições. Neste sentido, entende-se que, não obstante a ruptura do vínculo conjugal entre

os cônjuges, os filhos advindos desta união não podem ser privados do convívio paternal e maternal.

Entretanto, conforme mencionado alhures, muitas vezes, em decorrência da dissolução conflituosa do casamento entre os cônjuges, os genitores dos menores acabam se utilizando da Síndrome da Alienação Parental, cujo objetivo é desmoralizar o ex-cônjuge perante o filho, dificultando seu exercício do direito regulamentado de convivência familiar, cerceando o vínculo afetivo entre eles.

A fim de estudar a figura da alienação parental e evitar a sua incidência cada vez maior nos dias atuais é que foi editada a Lei nº 12.318/2010, que dispõe acerca da alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o que será mais profundamente abordado no decorrer da presente monografia.

Importante ressaltar que a SAP não ocorre somente com relação aos cônjuges em detrimento dos filhos, mas também pode ocorrer com relação a outros familiares, como, por exemplo, os avós em detrimento daqueles. Mas esta modalidade de SAP será oportunamente apreciada e demonstrada com mais profundidade ao longo do procedimento monográfico.

O fenômeno da alienação parental tem interferido fortemente nas relações de filiação, encontrando-se latente na realidade de inúmeros núcleos familiares.

A Síndrome da Alienação Parental se origina da separação dos cônjuges, o que por si só já acarreta um distúrbio emocional muito grande na vida da criança que se depara com uma situação totalmente diferente da que estava acostumada. No entanto, pode esta situação ser amenizada ou não, de acordo com as atitudes tomadas pelos próprios genitores.

Essa situação pode tomar tamanha proporção que faz gerar consequências difíceis de serem revertidas, provocando à criança envolvida sequelas emocionais profundas.

É preciso ficar atento ao comportamento adotado pela criança que, seja de forma repentina ou seja ao longo de um certo tempo, passa a tratar o genitor com hostilidade ou apenas demonstra perder a vontade de vê-lo e manter estreito contato, evitando qualquer aproximação. Esses podem ser indícios de que a criança está sendo vítima da SAP.

Atualmente, existem medidas concretas que podem ser adotadas, inclusive por meio do Judiciário, a fim de compelir os genitores ou outros familiares à prática de atos de alienação.

Não há nenhuma maneira fácil de lutar contra a alienação, especialmente se esta tiver tido lugar durante um longo período de tempo e o genitor alienado teve pouco contato com seus filhos.

No entanto, existem maneiras de notar a influência alienadora sobre a criança e tentar adotar meios para minimizar os seus efeitos.

Sendo assim, a proposta de tal procedimento será analisar a Síndrome da Alienação Parental e investigá-la como mais uma forma de violência contra a criança e o adolescente, bem como suas implicações jurídicas atuais e os métodos jurídicos utilizados para inibir esta prática.

CAPÍTULO 1 – FAMÍLIA

Neste primeiro capítulo será apresentado o aspecto histórico da família, passando por uma introdução acerca de conceitos presentes no Código Civil de 1916 e no atual Código Civil de 2002, bem como as formas de constituição da família, entre elas o casamento e, por fim, aspectos imprescindíveis ao esclarecimento posterior de conceito, causas e efeitos da Síndrome da Alienação Parental.

1.1 Conceito de Família

Conceituar família é uma tarefa árdua e complexa; já que este instituto tem importância e significado social diferentes para vários povos, sendo cabível destacar ainda que os parâmetros sociais sofrem alterações conforme o momento histórico vivenciado. Baseando-se neste constante movimento ao qual a vida é submetida é que estudiosos devem analisar situações e circunstâncias de ordem variada, refletindo e revendo pontos antes não adotados, procurando soluções concretas para os problemas enfrentados pela sociedade do novo milênio.

Na seara jurídica, um dos ramos que sofreu maiores modificações foi o Direito de Família que passou por reformas no tocante ao reconhecimento de filhos, nas modalidades de união, no pátrio poder, nas formas de dissolução do casamento, além, é claro, de sofrer a mais importante de todas elas: a aplicação dos laços afetivos e suas repercussões nas relações jurídicas, lugar antes ocupado com destaque pela Teoria Econômica onde a condição financeira era muitas vezes mais importante do que o afeto existente entre os membros da família.

Logicamente, com o passar dos séculos os rígidos conceitos trazidos do modelo familiar greco-romano e do catolicismo medieval deixaram de ser absolutos e deram lugar a entendimentos sociais mais liberais baseados nos ideais da Revolução Francesa, Industrial e Sexual dos anos 60. Com o tempo, porém, o patriarcalismo ocidental viu suas estruturas se balançarem, principalmente após as revoluções modernas e a vitória do livre pensar nos países democráticos.

Embora em alguns pontos a sociedade continue com a mentalidade machista, o fato é que a mulher passou a exercer um papel cada vez mais ativo dentro do lar familiar. O sustento passou a ser um dever de ambos e os papéis de ativo e passivo se revezam.

No Brasil, muito já se avançou desde a adoção do Estado laico. A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes inovações ao ordenamento jurídico nacional, passando a considerar a união estável como unidade familiar entre homem e mulher ou entre qualquer um dos pais e seus descendentes. Com isso, fora dado o ponta pé inicial para a implantação do novo conceito de Família, ou seja, o casamento deixou de ser sua única fonte, dividindo esse status com outros institutos. Logo, essa seara tornou-se fértil para as discussões doutrinárias e legislativas que deram origem a várias legislações especializadas em proteger a família originada em qualquer um dos novos arranjos.

Assim, é evidente que foi essa demanda social, encabeçada em parte por homossexuais e mulheres vítimas de violência de vários tipos, que fizeram a Ciência do Direito regular situações importantes para a sociedade brasileira.

1.2 A Família no Código Civil de 1916

O campo do direito privado sofreu grandes mudanças com o advento da Constituição de 1988, sendo o Direito de Família uma das ramificações mais afetadas, já que foi reconhecido o papel jurídico do afeto, o que irradiou um novo alcance para as normas jurídicas, tornando possível se identificar, também, uma interdisciplinaridade entre as diversas disciplinas que tratam das múltiplas formas de organização familiar, tanto sob o viés dos relacionamentos pessoais entre o casal, quanto no que atine a uma nova forma de ver e conceber a filiação.

Nesse sentido vejamos o que nos ensina Pereira (1997, p. 43):

O direito privado, em especial o direito privado de família, possui uma vinculação direta e imediata com os valores vigentes e aceitos por uma determinada sociedade em um determinado momento histórico. Talvez, por essa característica peculiar, seja o direito de família o ramo do direito a mais sofrer pressões e a sentir a tensão existente entre o fato social e norma jurídica. Também recai sobre essa área do direito a pretensão de estabelecer e definir legalmente, o que está fora do dito normatizável, ou seja, o afeto e a sexualidade humana.

Assim, pode-se afirmar que a família legal contemporânea não encontra mais um modelo único para se expressar, sendo plural, recebendo e incorporando as modificações ocorridas nos costumes da sociedade brasileira que foram influenciados por fatores de ordem econômica, social e tecnológica. A ordem jurídica pós oitenta e oito, por meio do artigo 226 da sua lei maior, consagrou novas formas e tipos de famílias trazendo para o meio social a

aplicação de princípios de direitos humanos, ou seja, passou a permitir a constituição de unidades familiares que não têm como base o casamento tradicional.

As mudanças ocorridas no regime familiar do Código Civil de 1916 para as estruturas contemporâneas foram muitas e significativas, já que foram traduzidos para o texto jurídico valores e conceitos morais que dominavam o cenário social naquele momento. Portanto, tal diploma legal não se importou em estabelecer direitos e garantias que visassem respeitar o indivíduo e a existência de cada membro da família, que até tal momento histórico tinha como principais funções a produção e a transmissão de nome e patrimônio.

Outro ponto de exclusão contido no Código Civil anterior era a questão da mulher, subjugada primeiro à vontade do pai e depois à vontade do marido que limitava seu acesso ao mercado de trabalho e à propriedade. Sob esse ponto de vista, a família era tida como um compartimento fechado, imutável e eterno que simbolizava a necessidade econômica e a afirmação social do cônjuge varão.

Com o passar dos anos ocorreu não só no Brasil, mas no mundo todo, a industrialização e a urbanização que trouxeram com elas a liberdade da mulher e sua progressiva e necessária entrada no mercado de trabalho, o que fez com que caísse por terra o modelo de família patriarcal com um grande número de filhos, que normalmente eram usados como força de trabalho. E é dentro desse conceito amplo de família, pensada e tida como uma entidade formada por laços de afeição mútua, que se torna possível investigar as organizações familiares formadas também por homossexuais e por seus filhos.

Não há mais como se ignorar que várias são hoje as formas de se viver e realizar em família, tanto que nova codificação civil em vigor desde janeiro de 2003, com base nos novos valores constitucionais, prescreve o reconhecimento jurídico da pluralidade e liberdade quanto à organização familiar, assegurando tutela à família matrimonializada, à união estável com ou sem filhos e às famílias monoparentais, formados estas por um ascendente e filhos (GIRARDI, 2005, p. 31).

A família do Código de 1916 recebia a tutela estatal com a finalidade de perpetuar suas funções no seio da sociedade, funções essas que não tinham relação com os membros que a formavam, já que estes eram apenas componentes com papéis previamente delimitados. Como exemplo, ocupar o papel de pai significava basicamente prover e representar a família no meio externo, e no meio interno sua participação se resumia à imposição de sua vontade sobre a mulher e os filhos.

É curioso que a partir do momento em que a mulher passou a ocupar lugar no mercado de trabalho, ajudar no sustento do lar e dividir com o homem as decisões relativas ao

destino da família, a convivência social e geração de filhos deixaram de ser um dever e passaram a ser uma faculdade. Portanto, depois do advento da atual ordem jurídica não há mais possibilidade de se referir à família como uma estrutura formal, permanente e imutável. A respeito do artigo 226 da CF/88:

A Constituição ainda vê na família a base da sociedade. No direito anterior, esta família era a constituída pelo casamento, e, até a Emenda n. 9/77, de vínculo indissolúvel. No direito vigente, não só se apegou a indissolubilidade do vínculo, como se equiparou a ela a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (FILHO, 1989, p. 314).

Desta forma, o reflexo do texto constitucional é uma sociedade que reforça sua preocupação com a família, entretanto, para apreender a nova realidade em que vive teve de ampliar seus conceitos para ao final acolher as diferenças. Assim, no que diz respeito às unidades familiares pode-se dizer que a Constituição não criou um rol taxativo, já que mesmo regulando algumas situações importantes à época de sua promulgação deixou a cargo de legislações infraconstitucionais e da jurisprudência situações como as uniões formadas por avós e netos, irmãos, tios e sobrinhos e até mesmo a união dos homossexuais.

Bons exemplos das legislações infraconstitucionais que foram influenciadas pela CF/88 e passaram a regular o novo direito de família são: o Estatuto da Infância e Juventude (Lei n. 8.069/90), a Lei sobre a Investigação de Paternidade (Lei 8.560/92), Leis relativas aos Direitos dos Companheiros (Lei 8.560/94 e 9.278/96), o Novo Código Civil e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Essas legislações entram em vigor para fazer valer princípios como o da igualdade e da própria isonomia familiar, tanto na filiação (art. 227, § 6, da CF/88) quanto na conjugalidade (art. 226, § 5, da CF/88), assim como a proteção de outras formas de organização familiar que não somente o casamento (art. 226, § 3, da CF/88), sendo que essa constante influência do direito constitucional sobre a matéria infraconstitucional recebe o nome de fenômeno hermenêutico da constitucionalização do direito civil. Neste sentido:

[...] a nível internacional, foram sendo editadas Declarações (1948), de cunho universal ou regional, com a sacramentação de princípios tendentes a balizar a legislação interna dos países aderentes e a obter a uniformização correspondente no plano da defesa dos direitos da pessoa humana, com as posições particulares destacadas da mulher e dos filhos (BITTAR, 1988, p. 09).

A constitucionalização do direito privado, em especial no tocante à família, presta-se igualmente como um meio a possibilitar o ingresso das normas constantes dos diplomas internacionais na órbita interna dos países signatários, refletindo um movimento universal de

preocupação com a família e com as pessoas do núcleo familiar, não importando uma origem religiosa, econômica e social.

Incorporar princípios de direito público significa outorgar tutela e proteção tanto à entidade familiar em si, como aos membros que a compõem, ou seja, significa o Estado poder interferir nas relações de cunho privado no sentido de restabelecer o equilíbrio da unidade, seja para mantê-la, ou para manter a integridade psicofísica de seus membros, características da repersonalização das relações familiares.

1.3 A Família no Código Civil de 2002

O atual Código Civil mantém a estrutura básica do Código de 1916, com a clássica divisão em Parte Geral e Parte Especial, nesta se enquadrando os Livros que tratam das matérias específicas - Direito de Família, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Direito das Sucessões e, por acréscimo, o Direito de Empresa, que abrange a parte geral do antigo Código Comercial. O Direito de Família é tratado no Livro IV do novo Código, ocupando os artigos 1.511 a 1.783, com divisão em quatro Títulos assim nominados: Do Direito Pessoal, Do Direito Patrimonial, Da União Estável, Da Tutela e Da Curatela.

Logo se percebe que o novo ordenamento abandona a visão patriarcalista que inspirou a elaboração do Código revogado, quando o casamento era a única forma de constituição da família e nesta imperava a figura do marido, ficando a mulher em situação submissa e inferiorizada.

A visão atual é bem outra, com ampliação das formas de constituição do ente familiar e a consagração do princípio da igualdade de tratamento entre marido e mulher, assim como iguais são todos os filhos, hoje respeitados em sua dignidade de pessoa humana, independente de sua origem familiar.

Essas importantes mudanças no plano jurídico da família não vieram somente agora, com o novo Código Civil. Na verdade, a evolução vem ocorrendo em etapas, desde meados do século passado, valendo ressaltar o texto da Lei 4.121, de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que afastou muitas das discriminações antes observadas em face da mulher.

Na sequência desse evoluir legislativo, sobreveio, em junho de 1977, a Emenda Constitucional nº 9, a excluir o caráter indissolúvel do casamento, com a instituição do divórcio, que teve sua regulamentação na Lei n. 6.515/77.

Mas a grande virada se deu com a Constituição Federal de 1988, que introduziu relevantes mudanças no conceito de família e no tratamento dispensado a essa instituição considerada a base da sociedade. Podem ser apontadas quatro vertentes básicas nesse facho de luz ditado pelos artigos 226 e seguintes da Carta constitucional: a) ampliação das formas de constituição da família, que antes se circunscrevia ao casamento, acrescendo-se como entidades familiares a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; b) facilitação da dissolução do casamento pelo divórcio direto após dois anos de separação de fato, e pela conversão da separação judicial em divórcio após um ano; c) igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, e d) igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-se a todos os mesmos direitos e deveres e sendo vedada qualquer discriminação decorrente de sua origem.

Como decorrência dos novos mandamentos constitucionais, foram editadas leis especiais garantidoras daqueles direitos, com atualização do texto da Lei 6.515/77, relativa à separação judicial e ao divórcio, sendo posteriormente editada a Nova Lei do Divórcio, através da Emenda Constitucional nº 66/2010, que tornou o divórcio imediato, facilitando a dissolução do casamento civil ao eliminar a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou de separação de fato por mais de dois anos para que os casais pudessem se divorciar. Além disso, houve a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a normatização do reconhecimento de filhos havidos fora do casamento (Lei 8.560/92) e as leis da união estável (ns. 8.971/94 e 9.278/96), dando aos companheiros direitos a alimentos, meação e herança.

Esse repositório de leis inovadoras certamente passou a produzir forte impacto no texto arcaico do Código Civil de 1916, tornando letra morta muitos de seus dispositivos, alguns revogados expressamente (como os referentes ao antigo desquite), enquanto outros subsistem no texto escrito como simples referência histórica em vista de não terem sido recepcionados pela Carta de 88 e serem incompatíveis com os novos ordenamentos legais (por exemplo, o capítulo do velho Código referente à odiosa discriminação dos filhos em legítimos, legitimados e ilegítimos).

Era preciso, portanto, que se atualizasse o texto do Código, para que deixasse de ser um simples conjunto de normas relativas ao casamento e outros institutos paralelos, passando efetivamente a regulamentar o Direito de Família com as concepções atuais de sua ampliação e respeito às figuras dos seus componentes humanos. Neste sentido:

O direito de família no Brasil atravessa um período de efervescência. Deixa a família de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana. Não mais encerrando a família um fim em si mesma, finalmente, averba-se que ninguém nasce para constituí-la (a velha família cimentada no casamento, não raro, arranjado pelo pai que prometia a mão de sua filha, como se fosse uma simples negociação patrimonial). Ao revés, trata-se do lugar privilegiado, o ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserta e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeiro desiderato da pessoa humana. Está é a família da nova era (FARIAS, 2004, contracapa).

Sendo assim, a família regulada pelo Código Civil de 2002 passa a reconhecer a existência de famílias outras que não a tradicional formada pelo casamento, como as famílias monoparentais, identificadas constitucionalmente, o que reflete efetiva conquista nos rumos do reconhecimento de novos núcleos de relações de afeto e proteção, gerando, inclusive, direitos patrimoniais.

1.4 Formas de constituição da família

O legislador constituinte de 1988 positivou aquilo que já era costume, aquilo que de fato já existia na sociedade, ampliando o conceito de família e protegendo, de forma igualitária, todos os seus membros.

Não foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que a mudança na concepção de família ocorreu. A Lei Maior apenas codificou valores já sedimentados, reconhecendo a evolução da sociedade e o inegável fenômeno social das uniões de fato.

Os princípios constitucionais do Direito de Família trouxeram significativa evolução ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no sentido de reconhecer o pluralismo familiar existente no plano fático, em virtude das novas espécies de família que se constituíram ao longo do tempo.

A nova perspectiva do Direito de Família “Civil-Constitucional” engloba valores e princípios mais abrangentes, alcançando direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF); isonomia, ao reafirmar a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher e o tratamento jurídico igualitário dos filhos (artigo 5º, I, da CF); a solidariedade social (artigo 3º, I, da CF); e a afetividade que, nesse contexto, ganha dimensão jurídica.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2005, pp. 16-24), o moderno direito de família, marcado por grandes mudanças e inovações, rege-se por

princípios, tais como o Princípio da “*ratio*” do matrimônio e da união estável, segundo o qual o fundamento básico da vida conjugal é a afeição e a necessidade de completa comunhão de vida; o Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que atina aos seus direitos e deveres; o Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (CF, art. 227, §6º, e CC, arts. 1.596 a 1.629); o Princípio da pluralidade familiar, uma vez que a norma constitucional abrange a família matrimonial e as entidades familiares (união estável e família monoparental); o Princípio da consagração do poder familiar (CC, arts. 1.630 a 1.638), substituindo o marital e o paterno, no seio da família; o Princípio da liberdade, fundado no livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar por meio de casamento ou união estável; e o Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, que constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227).

Importante mencionar que, por unanimidade de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. A partir de agora, companheiros em relação homoafetiva duradoura e pública terão os mesmos direitos e deveres das famílias formadas por homens e mulheres, de forma que a união homoafetiva foi reconhecida como nova unidade familiar.

A Constituição Federal de 1988 representou uma inovação na forma de se compreender uma constituição familiar, agora não necessariamente proveniente de um casamento formal, mas fruto de uma “união estável”, entre um homem e uma mulher, como entidade familiar protegida pelo Estado, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (artigo 226, §3º).

De acordo com os ensinamentos de Lazzarini (1995, p. 73): “A união entre um homem e uma mulher, legalizada ou não, com certa duração, enquadra-se nos moldes de um núcleo familiar, um agrupamento de pessoas unidas por laços de sangue, vínculos afetivos e comunhão de interesses”.

A Lei Maior também menciona a possibilidade de a família ser constituída por qualquer dos pais e seus descendentes (artigo 226, §4º), reafirma a igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal (artigo 226, §5º) e estabelece o tratamento igualitário dos filhos, sem qualquer designação discriminatória.

Assim, verifica-se que existem várias formas de constituição de família, quais sejam, a formada pelo casamento, seja ele civil ou religioso com efeitos civis, a formada pela união estável, a família formada por qualquer dos pais e seus descendentes (família monoparental), a união estável dos homoafetivos, entre outras. Ressalta-se que a instituição do casamento

permanece sendo o meio básico de consolidar uma união familiar, não foi suprimido pelo reconhecimento constitucional da união estável, considerando-se que a própria Constituição Federal de 1988 prevê a facilitação de sua conversão em casamento. Neste sentido:

A Carta Magna não aborda apenas os princípios norteadores das relações entre pessoas e o Poder Público, mas também, as regras de interação inerentes à convivência humana. Assim, impõe-se o regramento constitucional à família, *célula mater* da sociedade, elemento de criação e de formação dos homens, porque ao Estado compete essa ordenação jurídica (RAMOS, 2000, p. 77).

O reconhecimento da família sem casamento representa uma quebra de paradigmas, institucionalizando-se a realidade e organizando as relações sociais.

CAPÍTULO 2 – A ORIGEM DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo, abordar-se-á a origem da Síndrome da Alienação Parental, seus aspectos históricos, iniciando-se pelo estudo da separação judicial e do divórcio, bem como da Emenda Constitucional nº 66/2010. Apresenta-se como foco de pesquisa, neste momento, o esclarecimento do surgimento da Síndrome da Alienação Parental, tendo como objeto de estudo as disputas de guarda e suas espécies, eis que pode ser exercida não somente pelos genitores, mas por outros familiares, como por exemplo os avós, os quais, inclusive, também podem ser considerados como alienadores. Por fim, analisar-se-á os conflitos existentes no processo das disputas, bem como a proteção dos interesses do menor no decorrer daquelas.

2.1 Divórcio e Separação Judicial

Este tópico pode ser considerado como a base para se chegar à explicação e ao foco do presente trabalho, que é a Síndrome da Alienação Parental (SAP), iniciando pela explicação da separação judicial e do divórcio, onde tem início a alienação parental, apresentando como introdução a parte histórica que vigia no Código Civil de 1916, depois passando aos conflitos na disputa da guarda, posteriormente às espécies de disputas de guarda e, por fim, à proteção e ao interesse do menor nas disputas.

2.1.1 Histórico

O Código Civil de 1916 continha, em seu artigo 317, a previsão de um “*numerus clausus*” de hipóteses em que se daria o então denominado “desquite”. Em qualquer delas, o pedido estava diretamente ligado ao “princípio da culpa”, ou seja, apenas o comportamento do outro cônjuge que caracterizasse uma hipótese de violação a um dos deveres conjugais é que ensejaria o “desquite”, sendo declarado “culpado” pela separação do casal.

O artigo supramencionado apresentava as seguintes hipóteses ensejadoras do pedido de desquite litigioso: adultério, tentativa de morte, sevícias ou injúria grave e abandono voluntário do lar durante dois anos contínuos. Até então, para o legislador era desconhecida a possibilidade de pôr fim à sociedade conjugal com fundamento no *princípio da ruptura*, ou seja, em causa objetiva (decorso do tempo de separação fática do casal). Como exceção, admitia o desquite por mútuo consentimento (popularmente conhecido como “amigável”), que

era previsto no artigo 318, apresentando como requisito a existência de casamento há mais de dois anos.

Além disso, o legislador do Código Civil de 1916 deixou de prever o divórcio, justamente por não admitir a possibilidade de extinção do casamento, já que era valorado como única forma de constituir família. Resumindo a ideologia sobre o tema, assim se expressou Beviláqua (1976, pp. 286-287): “A respeitabilidade, com que é cercada a família brasileira, a honestidade de nossas patricias, os costumes de nosso povo, enfim, não somente dispensam o meio extremo do divórcio, como o tornariam sobremodo nefasto”.

Somente em 1977, sob a liderança do senador Nelson Carneiro, é que a Emenda Constitucional nº. 09/77 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do divórcio, afastando da Constituição o princípio da indissolubilidade do vínculo (consagrado desde a Carta Constitucional de 1934, em seu artigo 144).

Neste mesmo ano a Lei nº. 6.515/77 (“Lei do Divórcio”) – esclarecendo-se que o divórcio será estudado mais adiante – regulamentou o dispositivo constitucional e deu nova denominação ao “desquite”, que passou a ser conhecido como “separação judicial”, tendo como finalidade a exclusiva extinção da sociedade conjugal, sem, contudo, dissolver o vínculo matrimonial, o que só poderia ser alcançado por meio do divórcio. No entanto, a separação judicial colocava fim a apenas alguns dos deveres matrimoniais, como a coabitação e a fidelidade recíproca (artigo 3º da Lei n. 6.515/77).

Assim, embora tenha sido criada a figura do divórcio, mesmo que tardia, preservou-se a figura da separação judicial, justificada como uma “*homenagem aos sentimentos religiosos do povo brasileiro*” (Exposição de Motivos da Lei n. 6.515/77), ou seja, uma forma de propiciar às pessoas que, por profundas convicções religiosas, não desejassem pôr fim ao casamento, mas somente dissolver juridicamente alguns efeitos da união (fidelidade, coabitação e regime matrimonial de bens – conforme artigo 3º da Lei n. 6.515/77), quando constatada a inviabilidade da manutenção do relacionamento.

Tal preservação se deu em razão do contexto histórico vivido na época, em virtude de setores conservadores, ligados especialmente à Igreja Católica, que temiam que o divórcio viesse a gerar verdadeiro caos na ordem familiar, exigindo, por isso, que um instituto jurídico de efeitos mais limitados fosse mantido.

Posteriormente, a separação judicial apresentou algumas alterações expressivas quanto aos seus fundamentos: introduziu-se o “princípio da ruptura”, como causa de pedir (artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.515/77) e foi concedida maior liberdade de interpretação ao aplicador do direito, na medida em que, abandonando o sistema de “*numerus*

clausus” do antigo artigo 317 do Código Civil de 1916, adotou a técnica das cláusulas gerais para caracterização da culpa, quais sejam, “conduta desonrosa” ou “grave violação dos deveres do casamento” (artigo 5º, “*caput*”, da Lei n. 6.515/77). Ambas as hipóteses justificariam a insuportabilidade da vida em comum, cumprindo ao intérprete, no caso concreto, valorar se determinada atitude de qualquer dos cônjuges caracterizava ou não uma dessas previsões. A este respeito:

(...) o legislador optou nessa lei pelo sistema das causas facultativas da separação judicial, carregando aos tribunais a responsabilidade de modelar o standard da conduta desonrosa, ou da infração aos deveres conjugais que, pela sua gravidade, torna insuportável a vida em comum dos esposos (CAHALI, 1995, p. 60).

Quanto ao divórcio, foi previsto em duas modalidades: na forma de conversão da separação judicial (artigo 25), possuindo como requisito o lapso temporal de três anos da separação judicial; e como disposição transitória (artigo 40), na forma direta, inicialmente para aqueles casais que completassem cinco anos de separação fática, com início anterior a 28 de junho de 1977 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 09/77). Na modalidade direta, o parágrafo primeiro do artigo 40 exigia, além da comprovação do tempo de separação fática, a demonstração da culpa de algum dos cônjuges.

Parte da jurisprudência, reconhecendo a dificuldade de atribuir culpa pelo fracasso do matrimônio a qualquer dos cônjuges, mas ao mesmo tempo constatando a inviabilidade de mantê-los unidos pela lei contra a vontade, passou a conceder a separação judicial sem declaração de culpa, mas pela simples constatação da inviabilidade do matrimônio.

Exemplo dessa orientação encontra-se nos Embargos Infringentes n. 70001797711, do Quarto Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde foi assentado que: “Não tem mais justificativa a atribuição da culpa pelo rompimento da vida em comum, quando qualquer conseqüência pode advir desta declaração, bastando, para a decretação da separação, o reconhecimento do fim do vínculo afetivo”. No mesmo sentido:

(...) na origem da consideração da culpa como fator preponderante para fixação dos efeitos do divórcio, deve ser considerada a influência da formação cultural judaico-cristã, que associa as atividades humanas à idéia de expiação dos pecados, em que o prazer não é facilmente absorvido desvinculado do elemento culpa (...). Tal forma de pensar influenciou o direito de família em diversos países, expressando-se essa noção de culpa na responsabilização de um cônjuge por não mais querer continuar casado com o outro. Exige-se sacrifício e dor em prol da ‘paz doméstica’, que se transforma gradativamente na mais terrível forma de sofrimento: a convivência forçada com alguém com quem não há mais qualquer vínculo

afetivo. O direito à felicidade é colocado em último plano. O cônjuge deve sofrer, pois, já que assumiu o casamento, estará condenado perpetuamente a viver com outro pelo resto da vida. E se conseguir livrar-se do casamento, em um processo árduo, no qual será vasculhada sua vida e devastada sua intimidade (a investigação da culpa propicia isso) não poderá fazê-lo impunemente. Em alguns sistemas jurídicos terá que pagar perdas e danos, alimentos, perderá bens e direitos, em suma, será punido muitas vezes com a ruína econômica. Livra-se de uma pena perpétua, mas imediatamente tais sistemas jurídicos lhe asseguram eficazmente outra. Você jamais será feliz! É o que parece querer dizer o juiz que matematicamente calcula o grau de culpa de cada um dos desesperados cônjuges para fixação dos efeitos a serem suportados pelo único ou principal culpado (GOUVEIA, Revista Da Esmape, v. 5, n. 12, pp. 505-506).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, tratando “da família, da criança, do adolescente e do idoso” no Capítulo VII do Título VIII, dispôs sobre o divórcio no parágrafo sexto do artigo 226. Nada versou acerca da separação judicial, de forma que restou inalterado o tratamento dado a esta até então pela Lei n. 6.515/77.

Profundas alterações, entretanto, foram introduzidas pelo texto constitucional no que diz respeito às hipóteses de divórcio até então contempladas na lei própria. Mantidas as duas modalidades de divórcio (direto e indireto, ou por conversão), facilitou-se ao extremo sua obtenção. Primeiro, quanto ao divórcio por conversão da separação judicial, o prazo que até então era de três anos passou a ser de apenas um ano.

Depois, com relação ao divórcio direto, deixou de exigir prazo de separação fática superior a cinco anos, com início anterior a 28 de junho de 1977 (data da vigência da Emenda Constitucional n. 09/77), reduzindo o lapso temporal para dois anos. Ademais, ficou afastada qualquer possibilidade de questionamento da culpa no âmbito do divórcio, revogando o parágrafo primeiro do artigo 40, que admitia a verificação da culpa também no divórcio direto.

Tais modificações, implementadas pelo ordenamento constitucional, vieram, posteriormente, a ser introduzidas na lei divorcista pelas Leis n. 7.841, de 17.10.89, e 8.408, de 13.02.92, a primeira alterando a redação do “*caput*” do artigo 40, e revogando o parágrafo primeiro (hipótese de divórcio direto); e a segunda modificando o artigo 25 (reduzindo o prazo de separação judicial para a obtenção do divórcio por conversão).

Finalmente, após prolongada tramitação legislativa, adveio o Novo Código Civil de 2002. A dissolução da sociedade conjugal e do casamento está tratada na nova codificação a partir do artigo 1.571 (Capítulo X, Subtítulo I, Título I, Livro IV).

Além de manter a figura da separação judicial, o atual Código Civil preservou o princípio da culpa como um de seus fundamentos. Na nova redação foi suprimida do artigo a

figura da “*conduta desonrosa*”, permanecendo apenas “qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum”. Por sua vez, a “*conduta desonrosa*” foi deslocada para o inciso VI do artigo 1.573, como uma das hipóteses que podem ocasionar a “*impossibilidade da comunhão de vida*”.

O artigo 1.573 e incisos apresenta as hipóteses em que poderá restar caracterizada a culpa e, por conseqüência, a “*impossibilidade da comunhão de vida*”: adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do lar durante um ano contínuo, condenação por crime infamante e conduta desonrosa. As quatro primeiras hipóteses correspondem exatamente à redação do antigo artigo 317 do Código de 1916 (apenas com a redução do prazo do abandono do lar de dois para um ano).

Em distinção do Código anterior, onde constituíam hipóteses taxativas, agora são meramente exemplificativas (“Podem...”). Ainda, o parágrafo único do artigo 1.573 dispõe que “o juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum”.

Ficou mantida, no parágrafo segundo do artigo 1.572, a hipótese da denominada “separação remédio”, com fundamento na doença mental do outro cônjuge, que tanta crítica recebeu da doutrina, sob o argumento de ofensa ao dever de mútua assistência moral (contemplado no artigo 1.566, inciso III, do CC). Restou, entretanto, encurtado o prazo de duração da doença para a obtenção da separação, que na lei divorcista é de cinco anos, e que passou a ser de dois anos.

Os demais requisitos, entretanto, foram mantidos, a saber: que seja grave a doença mental; que tenha sido manifestada após o casamento; que seja impossível a continuação da vida em comum; e que a doença tenha sido reconhecida de cura improvável.

A regra do parágrafo terceiro do artigo 5º da lei divorcista é mantida, com pequena alteração no parágrafo terceiro do artigo 1.572 do novo Código. Impõe ela uma sanção patrimonial a quem tiver a iniciativa do pedido de separação judicial. Na previsão da lei do divórcio isso se daria quando o pedido tivesse por fundamento a separação fática do casal ou a doença mental do outro cônjuge. De acordo com a nova sistemática, a penalização passa a incidir apenas na hipótese de pedido fundado na doença mental do outro cônjuge.

Além disso, o Novo Código Civil não acolheu a denominada “cláusula de dureza”, prevista no artigo 6º da lei divorcista, que possibilitava ao juiz negar a separação, nas hipóteses de “separação falência” e “separação remédio”, quando verificasse que poderia ela “constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do

outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores”.

O artigo 1.574 trata da separação judicial consensual, reduzindo o prazo mínimo de casamento (que, pelo artigo 4º da Lei do Divórcio, é de dois anos) para um ano.

O artigo 1.577, conservando o que dispõe o artigo 46 da Lei n. 6.515/77, autoriza o restabelecimento da sociedade conjugal pelos cônjuges que estejam judicialmente separados, respeitados os direitos de terceiros, de acordo com o preceituado no parágrafo único. Entretanto, não acolheu a restrição anterior de que o restabelecimento ocorra “nos termos em que fora constituída”, referente à obrigatória manutenção do regime de bens, que desfrutava da característica da irrevogabilidade emprestada pelo artigo 230 do antigo Código. Com o novo Código, entretanto, consagrou-se a possibilidade de alteração do regime de bens no curso do casamento (artigo 1.639, parágrafo segundo), o que reflete na circunstância de que, quando do restabelecimento da sociedade conjugal, poderão, eventualmente, os cônjuges optarem pela adoção de regime de bens diverso.

Inovou salutarmente o atual Código Civil ao afastar, no caso de conversão da separação judicial em divórcio, a exigência adicional (artigo 36, parágrafo único, inc. II, da Lei do Divórcio) de que o autor do pedido estivesse em dia com obrigações anteriormente assumidas, o que já vinha sendo tido como inconstitucional pela melhor doutrina, no entendimento de que o dispositivo da lei divorcista não foi recepcionado pelo artigo 226, parágrafo sexto, da Constituição Federal, cuja única exigência para o deferimento da conversão é o preenchimento do prazo de um ano de separação judicial.

O divórcio direto mantém-se no parágrafo segundo do artigo 1.580 na forma como se encontra na Lei n. 6.515/77 (artigo 40), exigindo unicamente o preenchimento do lapso temporal de dois anos de separação fática, tanto em sua forma litigiosa quanto consensual. Apenas baseado no “princípio da ruptura”, portanto, não se mostrando pertinente qualquer questionamento acerca da culpa.

O artigo 1.581 dispensa a partilha de bens em qualquer das modalidades de divórcio. Assim, não é mais exigível a partilha mesmo no divórcio por conversão, o que antes ocorria com fundamento nos artigos 31 e 43 da lei divorcista.

Em regra que abrange tanto a separação judicial quanto o divórcio, o artigo 1.584 mandava que fosse atendido o melhor interesse da criança, desvinculando a guarda dos filhos de qualquer consideração quanto à culpa, que se harmoniza, aliás, com a doutrina da proteção integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal.

O atual Código Civil trouxe inovação quanto ao tema alimentar, tratado a partir do artigo 1.694, e o faz englobando a obrigação tanto proveniente do parentesco como originária do casamento e da união estável. O artigo 1.702, tratando da obrigação alimentar na separação judicial, condiciona, inicialmente, seu surgimento à circunstância de ser o cônjuge “*inocente*” e “*desprovido de recursos*”, assim como no “*caput*” do artigo 1.704. Portanto, sempre que não caracterizada a culpa, cabível será a estipulação de alimentos.

Entretanto – e aí se situa a inovação – a partir de agora, mesmo o culpado poderá ser contemplado com alimentos. Dispõe o parágrafo único do artigo 1.704: “Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência”.

Ainda, o cônjuge considerado “culpado” pela separação terá os alimentos fixados pelo juiz no montante estritamente “indispensável à sobrevivência” (artigo 1.704, parágrafo único). Em contrapartida, ao cônjuge que não for considerado culpado pela separação, o valor dos alimentos deverá corresponder ao que for necessário à preservação do padrão de vida que desfrutava durante o casamento, e não fica adstrito ao mínimo indispensável à sobrevivência. É o que decorre do artigo 1.694, que estatui que os alimentos, como regra, devem corresponder ao que for necessário “para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Em se tratando de divórcio direto, onde não cabe aferição de culpa, baseando-se exclusivamente no *princípio da ruptura*, os alimentos serão devidos desde que reste caracterizado exclusivamente o binômio necessidade - possibilidade (artigo 1.695), descabendo qualquer outra averiguação. E, por decorrência, sempre deverão corresponder ao que for necessário à preservação do padrão de vida do beneficiário (artigo 1.694).

No caso de divórcio por conversão da separação judicial (artigo 1.580, “*caput*”), manter-se-á, quanto aos alimentos, o que houver sido estipulado ao ensejo da separação judicial.

Importantíssima é a regra do artigo 1.707, que explicita que o direito aos alimentos é indisponível, aplicando-se agora a todo direito alimentar, independentemente de sua origem (parentesco, casamento ou união estável), haja vista que antes só era devido o direito alimentar decorrente de parentesco.

Por fim, a última inovação relacionada ao Direito de Família foi a vigência da Nova Lei do Divórcio, promulgada no dia 13 de julho de 2010, por meio da Emenda Constitucional

nº 66/2010, alterando sistematicamente o § 6º, do artigo 226, da Constituição da República, que passou a ter a seguinte redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Referida Lei facilitou a dissolução do casamento civil, eliminando a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos. Assim, o pré-requisito para o divórcio é somente estar casado, eliminando quaisquer pré-requisitos ou requisitos estabelecidos anteriormente.

Quando não houver a presença de filhos menores e houver consenso entre os cônjuges a respeito do fim do matrimônio, o divórcio poderá ser feito nos Cartórios Notariais, que produz o mesmo efeito do que o efetuado judicialmente.

Antes da vigência da nova lei do divórcio, aos cônjuges separados judicialmente, caso pretendessem reatar o casamento, bastaria uma simples petição ao juiz. Com o advento desta nova Lei, terão que fazer novo processo de habilitação, como se estivessem casando pela primeira vez.

A Emenda Constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação ao artigo 226, § 6º, eliminou o requisito do lapso temporal para se requerer divórcio, seja na forma litigiosa ou consensual, além de ter extirpado também o requisito da prévia separação judicial para o divórcio. Suprimindo tais prazos e o requisito da prévia separação para o divórcio, a Constituição Federal joga por terra aquilo que a melhor doutrina e a mais consistente jurisprudência já vinha reafirmando há muitos anos, qual seja, a discussão da culpa pelo fim do casamento.

É importante ressaltar que no tocante à guarda de filhos, pensão alimentícia e partilha de bens, tais aspectos permaneceram inalterados com o advento desta nova lei.

2.2 Conflitos na disputa da guarda

Processos de divórcio, nos casos em que há menores envolvidos, podem levar a questões que vão além de separação, como modificação da guarda de menores, regulamentação de visitas, busca e apreensão cautelar, casos de tutela, guarda de avós, entre outros.

A questão da guarda dos filhos se tornou cada vez mais recorrente após o novo código e, recentemente, a Nova Lei do Divórcio, que o tornou cada vez mais comum e de fácil obtenção. A psicologia jurídica e o Poder Judiciário passam a atuar juntos para a solução das questões relacionadas às guardas de menores. Nas varas de família e sucessões, casos envolvendo separações e divórcios, com ou sem disputa de guarda, regulamentação de visitas,

modificação de guarda, pensão alimentícia, entre outros, acabam, muitas vezes, se restringindo ao laudo.

Em muitos casos de separação e divórcio, e por conseqüência, a disputa de guarda, estão diante de situações que envolvam violência, abusos, alienações que envolvam crianças e adolescentes.

Segundo Souza (2001, p. 21), “muitas vezes a separação trás obstáculos à constituição da criança, que passa a existir como um objeto de disputa dos pais, e esses se esquecem ou não assumem o papel definitivo de pai e mãe, ao qual não têm como renunciar”.

Geralmente a separação vem acompanhada de sofrimento, de rancor e, às vezes, até mesmo de ódio. Conforme Sampaio (2001, p. 48), “de um lado, a demanda de amor é uma condição constitutiva da natureza humana, e de outro é uma premissa dos nossos sofrimentos”. A separação judicial pode ser um processo doloroso não só para o casal, mas também pode gerar conflitos emocionais e psíquicos nos filhos.

Em “Mal-estar da civilização”, Freud, ao falar do sofrimento, expõe:

O sofrimento nos ameaça a partir de três direções: de nosso próprio corpo, condenado à decadência e à dissolução, (...) do mundo externo (...); e finalmente de nossos relacionamentos com os outros homens. O sofrimento que provêm dessa ultima fonte talvez nos seja mais penoso do que qualquer outro (FREUD, 1997, p. 98).

A criança na maioria das situações se encontra dividida sem saber de que lado fica e quase nunca é ouvida pelos interessados na guarda. Alguns psicanalistas entendem que o interesse maior da criança envolvida no processo de separação dos pais é que a mesma se torne sujeito desejante, deixando de assumir o desejo do outro para assumir o seu próprio desejo.

Soares (2001), no seu texto “A criança-objeto no litígio conjugal”, percebeu em suas observações de casais em processo de separação que a maioria das vezes eles não traziam a demanda real, seus pedidos tinham um significado subjetivo. Eles fazem os pedidos sempre em nome do outro, ou seja, da criança. Para Cláudia, de acordo com Lacan “do ponto de vista do adulto a criança é um fantasma”, ou seja, pode ser amada, desejada ou não, e passa a ser objeto de gozo e domesticação.

A psicologia Jurídica, se utilizando da Psicanálise, pode surgir neste contexto para intervir no bem psíquico, moral e social da criança. Uma dessas intervenções pode ser o acompanhamento de visitas, poder dar à criança a oportunidade de construir sua história

familiar. Mas muitas vezes isso não acontece, pois geralmente quem tem a guarda não vê a criança como sujeito desejante.

O conflito envolvendo a mudança de guarda, ou seja, com crianças e adolescentes, é o que mais requer atenção do Judiciário, pois precisa de muitos cuidados e uma decisão errada pode causar grandes transtornos, justamente pela idade dos envolvidos e os procedimentos que ocorrem. Silva (2003, p. 112) explica bem essa questão da psicologia jurídica na área do processo judicial brasileiro:

Nas Varas de Família e das Sucessões dos Foros Regionais e dos Tribunais de Justiça estaduais, priorizam-se casos em que há filhos envolvidos (direta ou indiretamente) nas relações processuais. Isso porque, como membro da família afetivamente mais sensível, a criança percebe mais facilmente os efeitos nocivos de uma desestruturação familiar, e por esse motivo sofre os maiores prejuízos emocionais e comportamentais.

Casais que chegam aos litígios da Vara de Família e Sucessões, não tentam resolver seus conflitos da melhor maneira possível sem prejudicar a criança. Isso é muito difícil justamente porque estão sobre forte pressão emocional.

Alguns conflitos existentes e importantes nas questões de separações judiciais e divórcios ocorrem também nos recursos, prolongando o conflito nas disputas das guardas e a carga emocional por que sofrem os genitores e, principalmente, os menores. Como se sabe, as varas de família e sucessões são consideradas primeira instância e os processos são julgados por um juiz ordinário. Portanto, qualquer das partes que se sentir insatisfeita com a sentença proferida pelo juiz poderá interpor o recurso pertinente e esse processo será encaminhado para o Tribunal de Justiça do Estado (segunda instância). Esse recurso tem por objetivo reformar a sentença do juiz de primeira instância.

Denise Maria Peressini da Silva diz que a busca para soluções dos conflitos trazidos ao Judiciário irá ampliar o trabalho do psicólogo judiciário, para verificar fatos e ajudar a resolver os problemas com o seu laudo, tratando a família como sistema, verificando a maneira de sua estruturação e como os seus membros se relacionam. Silva (2003, p. 113) diz que: “(...) a família é vista como um grupo de pessoas ligadas entre si por parentesco, afeto, solidariedade, necessidade de reprodução, como forma de garantir sua identidade social”.

É importante ter sempre em mente que a justiça e o Poder Judiciário em si priorizam sempre o interesse e o bem estar da criança, sendo certo que a psicanálise vem contribuindo em muito e em vários aspectos com a psicologia jurídica para que esse fim seja atingido, possibilitando que o direito possa agir em conjunto com a psicologia para amenizar os efeitos emocionais que um divórcio e uma guarda podem causar nos menores, auferindo, inclusive, a

verdadeira realidade fática na qual a família se insere, notadamente por meio dos laudos psicossociais, para que seja obtida uma tutela jurisdicional justa e correta.

2.3 Espécies de disputas de guarda

Uma das formas de compreender a proteção da criança é analisar o começo dos problemas que surgem com a disputa de guarda e suas espécies. O atual Código Civil prevê em seu artigo 1.583 que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II – saúde e segurança;
- III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Portanto, a guarda será atribuída àquele que melhor reunir condições para exercê-la, não se confundindo necessariamente com melhores condições econômicas ou materiais.

É compreensível que seja incumbida aos pais a proteção do menor, que mantenham as relações pessoais, a educação e o sustento da criança, independentemente do tipo de guarda fixada. Nesse mesmo sentido:

Minha convicção está ancorada no texto do artigo 229 da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, independentemente de conviverem ou não no mesmo lar. O Estatuto da Criança e do Adolescente confirma o preceito maior ao incumbir aos pais o dever do sustento, guarda e educação de seus filhos, sem discriminar ou condicionar o exercício da guarda à convivência dos genitores (TRINDADE, 2004, p. 161).

Durante vários anos o que vimos, em grande parte, foi o estabelecimento da guarda unilateral, fixada para um dos pais e, em muitas vezes, para a mãe.

O exercício da guarda neste caso fica prejudicado, havendo na prática uma espécie de desnível de participação entre os pais, com enfraquecimento da participação por parte do progenitor privado da guarda, porque o outro a exercerá, em geral, individualmente.

Surge então neste cenário a guarda compartilhada como uma estratégia, uma modalidade para os pais exercerem melhor a função paterna/materna após uma separação. Portanto, a guarda continua sendo “compartilhada” por ambos os pais, se os dois têm condições de exercê-la.

Essa modalidade significa participação de ambos os pais no desenvolvimento dos filhos. Dividem as responsabilidades legais ao mesmo tempo em que compartilham suas obrigações pelas decisões relativas à criança.

Não significa igual tempo de convivência, mas participação no desenvolvimento dos filhos. Mesmo na guarda compartilhada cabe a definição de moradia e se podem fixar alimentos, privilegiando a organização da rotina da criança. É uma medida facilitadora para o desempenho dos papéis parentais e que garante às crianças a manutenção dos vínculos estabelecidos com os pais, importante para o seu desenvolvimento saudável.

Evidenciam-se várias vantagens com o estabelecimento da guarda compartilhada: a criança reconhece que tem seu espaço físico e afetivo tanto com a mãe como com o pai; evitam-se grandes mudanças na vida do filho em função da separação conjugal; reduz a sobrecarga sobre um dos pais; fortalece os laços paternos e maternos e, principalmente, afasta os filhos do conflito da conjugalidade.

Como definição, Leite (1997, p. 76) nos apresenta que: “Guarda compartilhada é a guarda jurídica atribuída a ambos os genitores; é a situação em que fiquem como detentores da guarda jurídica sobre o menor pessoas residentes em locais separados”.

Em sua definição didática, a guarda compartilhada é mais uma alternativa de guarda de filhos que os pais podem escolher ou que o juiz pode oferecer ao casal. Nem todos os casos cabem nessa modalidade, no entanto, a intenção é fazer com que o direito da criança seja garantido.

Conforme explicado, o ponto central da discussão do trabalho é que em muitos casos que envolvem guardas de menores, sejam unilaterais ou compartilhadas, muitos pais acabam não aceitando as condições oriundas da fixação de determinada guarda e, muitas vezes por vingança, acabam jogando seus filhos contra o outro pai, situação na qual se verifica a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, objeto do presente estudo.

2.4 Proteção e interesse do menor nas disputas

Com todos os conflitos do divórcio e em seguida a disputa da guarda da criança, efeitos e conseqüências aparecem, o que inclui a Síndrome de Alienação Parental, e com isso uma proteção ao menor mostra-se necessária.

A ruptura do casamento dos pais é um evento traumático que pode evocar na criança sentimento de culpa, ansiedade, sentimentos de abandono, menor tempo de dedicação dos pais aos filhos, problemas escolares, entre outros. Para que a criança sofra o menos possível com esses problemas e evitar que as discussões dos pais sejam descontadas nelas, existem leis que a protegem e fazem valer seus direitos.

A lei 8.069/90 criou o Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de detalhar direitos assegurados e proteger o menor. Esta lei garante a proteção ao menor através da guarda, obrigando aos pais ou responsáveis que garantam a prestação básica necessária, como assistência médica, educação, entre outros, podendo inclusive ser revogada caso esses requisitos não sejam cumpridos.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Leis e artigos não são os únicos meios de proteção. O ideal seria que os próprios pais tivessem consciência sobre o que acontece com os seus filhos. Um pai ou uma mãe, ao perceber que algum dos dois esteja prejudicando o filho, deveria tratar de proteger a criança, levando os problemas ao sistema judiciário para que ocorra logo um tratamento e uma decisão.

Uma das formas de proteção é o atendimento do melhor interesse dos filhos, respeitando a sua idade, seu desenvolvimento, protegendo-os de futuros conflitos entre os pais e facilitando a comunicação entre ambos.

Aplicar o princípio do melhor interesse da criança nas disputas de guarda não é uma tarefa fácil. Fica difícil saber o que seria o mais correto para ela quando ambos os pais estão pleiteando em juízo sua guarda.

Oliveira (2003, p. 151) explica que é muito comum confundir o interesse da criança com o dos pais nos conflitos que chegam às varas de família: “Colocados como epicentro da disputa paterna, como se fossem meros objetos numa relação de forçada convivência em que se lhes renega a posição de sujeitos de direitos”.

Os adultos, através de seus advogados, são responsáveis pelos acontecimentos da demanda judicial, por meio da qual frequentemente pretendem fazer valer os seus interesses ao invés dos interesses do menor, que muitas vezes acabam tendo poucas oportunidades de se

expressar, embora existam artigos que procuram priorizar o interesse das crianças envolvidas. Confira-se o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

Alguns itens podem servir como indicadores para uma melhor proteção dos reais interesses da criança e critérios que possam ajudar na avaliação para decidir a guarda, como idade e gênero da criança, ajuste dela ao ambiente, tempo e disponibilidade para os cuidados dela, e a posição econômica dos pais.

Ficam muitas questões em torno da disputa de guarda, como, por exemplo, saber quem terá melhores condições para isso e como será regulamentada a visita. Isso somente será possível através de uma criteriosa avaliação e com o auxílio de uma equipe interdisciplinar que possa reconhecer a realidade da família e os tipos de vínculos estabelecidos com a criança e cada um dos pais. Então poderá, ao lado da escuta da criança, fornecer dados para que venha a ocorrer uma melhor decisão judicial e um melhor interesse do infante.

CAPÍTULO 3 – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O terceiro capítulo aprofundará acerca da essência da Síndrome da Alienação Parental, apresentando suas definições e conceitos, esclarecendo aspectos peculiares e suas características. Apresentar-se-á, nesta oportunidade, os comportamentos clássicos, tanto do genitor alienador, quanto da criança ou do adolescente alienados, no intuito de identificar a ocorrência da SAP, abordando temas como as falsas denúncias de abuso sexual e a implantação de falsas memórias no filho alienado, bem como a graduação dos estágios de alienação parental (leve, moderado e grave). Por fim, será feita a análise e o levantamento das consequências psicológicas que a alienação parental traz à criança e ao adolescente alienados.

3.1 Definição

O fenômeno da Síndrome da Alienação Parental, também denominado de “Implantação de Falsas Memórias”, não é exatamente um fenômeno novo, mas que começou recentemente a despertar a atenção de todos os que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais, em virtude inclusive de ser uma prática que vem sendo denunciada de forma recorrente nos últimos tempos.

Trata-se de desordem psíquica conhecida há mais de 20 anos pelos norte-americanos e canadenses, estudiosos das conseqüências dos conflitos parentais pós-divórcio na saúde psíquica dos filhos envolvidos. Hoje em dia é conhecida por meio desta nomenclatura e outras, no mundo inteiro (MOTTA, 2008, p. 35).

A origem de tudo se dá geralmente quando da separação ou do divórcio dos genitores, momento em que passa a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos. Há algum tempo atrás esta era uma situação impensável, eis que o pensamento da função materna como predominante levava a que os filhos ficassem sempre sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados.

No entanto, a evolução dos costumes, inclusive com a maior independência da mulher e seu ingresso no mercado de trabalho, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com os filhos. Sendo assim, quando da separação ou do divórcio, a figura paterna começou a reivindicar a guarda dos filhos, o estabelecimento da guarda compartilhada, a flexibilização dos horários e a intensificação das visitas.

A presença da afetividade na estrutura familiar levou a mudanças a respeito da valoração dos vínculos afetivos, que acabam se distanciando do genitor que não detém a

guarda integral da criança. Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a expender maior atenção às questões de ordem sentimental e psíquica, permitindo o reconhecimento de danos afetivos pela ausência do convívio entre pais e filhos.

Ocorre que, muitas vezes, a ruptura do vínculo conjugal gera no cônjuge um sentimento de abandono, de rejeição, de traição, fazendo surgir uma tendência vingativa e até de ódio, e é neste momento que se instala o fenômeno da alienação parental.

Quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente dentro de si o luto da separação, faz surgir um processo de destruição, de desmoralização e de descrédito do ex-cônjuge. O genitor acaba usando o filho como forma de vingança para atingir o ex-cônjuge, diante de seu interesse em preservar os laços afetivos e a convivência com o filho.

A fim de exercer seu sentimento de vingança, o genitor alienante, que é quem desencadeia a alienação parental, começa a tomar atitudes com o objetivo de afastar o filho do ex-cônjuge, levando-o a nutrir sentimentos negativos com relação ao pai (ou à mãe) e até mesmo a odiá-lo, criando, inclusive, a implantação de falsas memórias, motivo pelo qual também é atribuída ao fenômeno esta denominação.

Surge, então, a figura da Síndrome da Alienação Parental (SAP), que se caracteriza como: “A situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.” (GARDNER, 1985). Conceitua, ainda, este autor a Síndrome da Alienação Parental como sendo:

(...) um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p. 02).

O art. 2º da Lei nº 12.318/2010 dispõe que:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Sendo assim, é denominada Síndrome da Alienação Parental o processo de programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade e do sentimento de vingança que emana de um genitor e é direcionada ao ex-cônjuge. O genitor alienador monitora tanto o tempo que o filho passa com o outro genitor, como também os sentimentos que nutre para com ele.

O genitor alienador, que em geral é o que detém a guarda, tem como meta proceder a uma “lavagem cerebral” na mente de seus filhos, investindo-lhe de pensamentos e sentimentos em relação ao outro genitor, visando afastá-los e destruir o vínculo existente entre eles.

Embora o alienador acuse o outro genitor de maus tratos, negligência e desinteresse em relação ao filho, ele é quem causa mais danos ao menor, vez que a Síndrome da Alienação Parental constitui-se como verdadeira forma de abuso psicológico contra as crianças e os adolescentes que sofrem a alienação. A este respeito:

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro (DIAS, 2008, p. 13).

É importante para os pais distinguirem o fim da conjugalidade do fim da parentalidade. A separação ou o divórcio colocam fim ao primeiro, e não ao segundo. Não há necessidade de destruição do vínculo parental entre filho e genitor em virtude do fim do vínculo conjugal entre os cônjuges. No entanto, muitos não conseguem desenvolver este discernimento e misturam ambos os conceitos, projetando nos filhos suas decepções e anseios.

Cumprido esclarecer que, embora seja verificada com maior frequência, a alienação parental não é praticada somente pelos genitores. As crianças e os adolescentes que sofrem a alienação podem ser vítimas de atos de outras pessoas e membros da família, tais como os avós, tios ou qualquer outra pessoa que tenha o menor sob sua responsabilidade. Conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 12.318/2010, a alienação parental é “promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância”.

Geralmente a alienação parental é exercida por quem tem um maior contato e uma maior convivência com o menor, sendo certo que os sentimentos de decepção e de vingança presentes no genitor alienador acabam se projetando nas pessoas ou parentes mais próximos, os quais “tomam as dores” do genitor para si e o auxiliam na implantação de falsas acusações, de falsas memórias, de falsas informações no pensamento do menor, a fim de que ele construa dentro de si um sentimento negativo com relação ao genitor alienado.

Os sentimentos de vingança e os desejos de retaliação decorrentes dos conflitos que se referem à conjugalidade desfeita levam a uma situação em que cada vez mais as crianças e adolescentes são usados por seus pais como armas numa guerra que surge após a separação ou o divórcio ou até mesmo anos depois, quando algo na dinâmica do casal separado sofre alterações, como por exemplo o novo casamento de um deles.

Seja pelas mudanças trazidas pelos novos tempos, seja pela disposição dos estudiosos em compreender o que antes era ignorado, a Síndrome da Alienação Parental tem sido diagnosticada cada vez com maior frequência nas ações do Direito de Família que envolvem a prole, bem como tem destruído um número considerável de vínculos entre pais e filhos com prejuízo para o desenvolvimento sadio dos filhos nela envolvidos.

3.2 Comportamentos clássicos de um genitor alienador

Os motivos para que o genitor alienador inicie a prática da alienação parental em seus filhos podem ser os mais variados. Conforme já mencionado, alguns podem estar cegos por sua raiva, por seu sentimento de vingança pela decepção da ruptura conjugal ou podem estar até mesmo ciumentos ao constatar que seu ex-cônjuge encontra-se em novo relacionamento amoroso.

Se o genitor alienador não tiver ingressado também em outra relação amorosa, pode sentir que os filhos são a única coisa que lhe restam. Outro motivo que também pode ser considerado como desencadeador da prática da alienação parental pode ser provocado por fatores econômicos que despertam uma espécie de inveja no genitor alienador em relação à condição do genitor alienado, ou mesmo algum tipo de ressentimento por não viver nas mesmas condições em que vivia quando da vigência do relacionamento.

Uma das estratégias que o genitor alienador tende a usar é a de decidir repentinamente mudar-se de cidade ou até mesmo de país, podendo usar como pretexto um novo relacionamento ou uma oportunidade de trabalho. No entanto, tais situações devem ser analisadas no caso concreto, em conjunto com os demais fatores caracterizadores da alienação

parental, e não somente uma evidência isolada, que pode apresentar outros objetivos diversos da alienação parental, como no exemplo acima citado, a mudança do genitor, isoladamente, sem a presença de outras evidências, pode de fato significar uma nova oportunidade de trabalho, desprovido de qualquer outro interesse senão pura e simplesmente o trabalho, isto é, sem qualquer outro interesse disfarçado. Por isso a importância da análise do caso concreto.

O genitor alienador pode ser considerado como produto de um sistema ilusório criado por ele mesmo, no qual todo o seu ser se orienta para a destruição da relação dos filhos com o outro genitor.

Os estudos, principalmente psicológicos, constataam que geralmente o alienador não tem consciência de seu comprometimento emocional, causador da alienação parental nos filhos. Sendo assim, não sente a necessidade de se submeter à psicoterapia visando à elaboração dos conflitos que o fazem influenciar psicologicamente o filho em relação ao outro genitor e não procura por tal tratamento.

Geralmente o genitor alienador é emocionalmente instável, controlador, ansioso, agressivo, tem traços paranóicos de personalidade ou até, em muitos casos, revela uma estrutura de personalidade perversa, a qual pode ser dissimulada em pequenas atuações. Há entendimentos de que tais características remetem a uma estrutura psíquica já constituída, a qual, muitas vezes, se manifesta de maneira patológica quando alguma coisa foge a seu controle e pode ser revelada no momento da separação conjugal.

Observa-se frequentemente um padrão típico de comportamento por parte do genitor que sabota a relação entre os filhos e o outro genitor, bem como comportamentos típicos e repetitivos das crianças e adolescentes envolvidos pela SAP. Conhecê-los facilita a identificação da presença da síndrome, como também auxilia na maneira de lidar com ela.

A prática tem mostrado que os itens apontados por Gardner como aqueles típicos do comportamento do genitor alienador se fazem presentes com frequência e consistência. Motta (2008, p. 39) apud Gardner (2002) elenca os seguintes fatores recorrentes:

- Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas;
- Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai e por vezes insistir que a criança utilize esse tratamento pessoal;
- Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos;
- Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;

- Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.);
- Falar de maneira descortês ao novo cônjuge do outro genitor;
- Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita;
- “Esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentista, médico, psicólogo);
- Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos;
- Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.);
- Trocar (ou tentar trocar) seu nome e sobrenome;
- Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
- Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
- Falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia e proibi-los de usá-las;
- Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
- Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.

Constata-se através de estudos que a mãe, a qual ainda incorpora a maioria na detenção da guarda de menores, são as que mais se utilizam da prática de atos de alienação parental. Verifica-se que com frequência as mães que programam a SAP em seus filhos são superprotetoras. A superproteção pode ser observada como um padrão que, em geral, é anterior à separação. O genitor alienador mostra-se temeroso de tudo e de todos quando se trata de seus filhos, vê ameaças de vida e à integridade deles em cada esquina e teme pela segurança do menor a todo o momento e em qualquer circunstância.

Além disso, o genitor alienador embarca na tentativa de ser o único adulto em quem a criança ou o adolescente pode confiar. Ele incute na mente do filho os seus próprios pensamentos e o leva a crer que, na verdade, os pensamentos são dele próprio e não do genitor. Segundo Motta (2008, p.41):

No caso de crianças maiores, em geral elas próprias são as porta vozes do genitor alienador fazendo dos desejos dele os seus desejos, das críticas dele as suas críticas e assim por diante. Suas queixas não se sustentam diante de

um exame mais acurado, pois carecem de substrato, carecem de fatos que as subsidiem e tornem críveis.

Verifica-se, ainda, que o genitor alienador pode apresentar um comportamento de impulsividade e agressividade, um padrão de personalidade hostil, tendo sempre certeza de suas acusações. Em alguns casos pode, inclusive, apresentar comportamento psicopático, já que apresentam características como a tendência a mentir, ocultar fatos, manipular pessoas e dados sem que sinta qualquer remorso ou preocupação pela consequência de seus atos.

O genitor alienador pode inclusive alegar que o alienado praticou abuso sexual contra o próprio filho, com o objetivo de conseguir afastar o genitor da suposta vítima: o filho. Quanto mais tenra a idade, a criança ou o adolescente serão induzidos a acreditarem que foram abusados. Os filhos, através da distorção feita pelo genitor alienador do real significado de um acontecimento envolvendo o filho e o genitor alienado, são convencidos de que foram abusados por este.

Este mecanismo de acusações inverídicas tem o poder de iludir não só a criança, mas também os operadores do direito envolvidos na análise do caso, principalmente o juiz, que possui o poder de julgamento.

Por sorte, antes da vigência da Lei nº 12.318/10 já existiam julgados que lidavam com a problemática, nos quais juízes já se preocupavam em realizar a devida perícia psicológica e social de modo a verificar se acusações de tamanha gravidade possuíam fundamento. A própria lei citada já dispõe expressamente acerca da falsa acusação como mecanismo típico de genitores alienadores e dá margem à realização de exames periciais a serem coordenados por equipe multidisciplinar de profissionais que estudam as dinâmicas familiares.

Faz-se necessária a análise aprofundada das alegações de abuso sexual diante do enorme número de fraudes dessas alegações, eis que, no contexto do divórcio ou de uma separação litigiosa, podem referir-se muito mais a ressentimentos advindos no fim da relação do que propriamente de uma preocupação com o filho. Neste sentido:

Desde 1990 que estudiosos norte-americanos concluíram que as falsas acusações de abuso sexual aumentaram nos últimos tempos, e que pais em batalha pela disputa da guarda dos filhos têm explorado a denúncia de abuso sexual para promover seus próprios interesses, ainda que em prejuízo dos próprios filhos (MOTTA, 2008, p. 56).

A obsessão dos falsos acusadores pelo ex-cônjuge é tamanha que, embora não haja indícios suficientes de abuso detectado pelos profissionais utilizados como peritos pelo

Judiciário, o genitor alienador insiste em transformar uma visita ou um banho tomado na casa do genitor alienado em abuso sexual.

O alienador pretende, com essa conduta, chamar a atenção do juiz para preocupá-lo e levá-lo a proibir as visitas do outro genitor aos filhos, mesmo que sem a apresentação de provas. Busca-se, com esta atitude, a procedência de medidas cautelares, a fim de promover o afastamento entre o genitor e o filho.

Nesses casos, a realização de perícia com o exame direto da criança faz-se necessário, pois a avaliação da denúncia, muitas vezes formulada pela própria criança, acaba por apresentar incongruências no relato, descompasso entre a linguagem falada e a linguagem corporal, e assim por diante. Observa-se que, nestes casos, outras tentativas de afastamento por outros meios já foram tentadas pelo alienador.

A fim de obter uma ótica mais prática do que teórica, confira-se uma pesquisa realizada por Wakefield e Underwager, citada pela autora Motta (2008, p. 57):

Wakefield e Underwager, 1990, realizaram uma revisão sistemática de arquivos de casos de divórcio para examinar e comparar as características de 72 genitores que faziam falsas acusações e 67 genitores disputando a guarda, porém sem envolvimento em acusações e abuso. As conclusões do estudo apontaram para o fato de que os que acusavam falsamente foram mais frequentemente diagnosticados como exibindo desordens de personalidade, enquanto que a maioria dos pais que estavam disputando a guarda sem acusações de abuso foi classificada como psicologicamente normal (...)

Wakefield e Underwager (1990) verificaram por meio de seus estudos sobre a SAP que pais que abusam de seus filhos, em geral também abusam de seu cônjuge. A maioria é em geral abusiva com relação a todos os membros da família e a esposa, quando se tratar de um abusador homem, é frequentemente abusada mesmo antes do nascimento das crianças e o padrão se expande após sua chegada.

Já o genitor indutor da SAP justifica sua campanha denegritória do genitor alvo em função do abuso ou negligência com a própria criança e não sobre ele próprio. A acusação versa sobre as crianças, pois o que normalmente está em jogo é uma disputa sobre a guarda. E o que se deseja é desqualificar o genitor como alguém capaz de exercer adequadamente a parentalidade.

Sendo assim, é possível identificar uma falha na acusação de abuso sexual por meio destes “detalhes”, haja vista que as pesquisas indicam que os pais que abusam de seus filhos costumam abusar também de suas esposas e que o genitor alienador costuma negar ou omitir qualquer abuso do ex-cônjuge com relação a si próprio, afirmando somente o abuso com relação ao filho. Costumam sustentar, ainda, que tais abusos só foram observados após o fim do vínculo matrimonial ou mesmo após o início de um novo relacionamento amoroso entre o ex-cônjuge e o atual parceiro, o que indica o verdadeiro interesse escondido por trás das acusações.

O verdadeiro contrassenso das falsas acusações é que, ao efetua-las, o alienador expõe os filhos a verdadeiros abusos, vez que as crianças acabam tendo seus corpos expostos e examinados pelos peritos, são levadas a falar e ouvir a respeito do suposto abuso, ouvem repetidas perguntas sobre ações perversas supostamente cometidas pelo genitor alvo contra elas, e assim por diante.

As falsas acusações de abuso sexual, assim como outros atos caracterizadores da alienação parental, estão intimamente ligados com a implantação de falsas memórias, utilizada inclusive como outra denominação dada à SAP.

Antes que se explique no que consiste a implantação de uma falsa memória, é necessário entender como a mente humana funciona para captar, guardar e lembrar de acontecimentos. Calçada (2008, p. 34) explica como a psicologia compreende o mecanismo da memória:

Os psicólogos cognitivos dividem a memória em três operações básicas: codificação, armazenamento e recuperação. A codificação é a transformação de uma entrada (input) sensorial em uma representação de memória. O armazenamento refere-se à manutenção deste registro e a recuperação é a operação que dá acesso à informação arquivada. Essas operações não ocorrem em seqüência, são processos interdependentes que se influenciam reciprocamente. Em outras palavras: lembranças do passado não reconstróem literalmente os eventos e, sim, se constroem influenciadas por expectativas e crenças da pessoa, e pela informação do presente. Logo, a recuperação de uma lembrança não é fidedigna como em um filme.

Do ensinamento transcrito conclui-se que qualquer indivíduo, ao ser questionado sobre os detalhes de um fato que lhe ocorreu, pode sim descrevê-lo de maneira rica e passando a impressão de veracidade. Contudo, parte dos detalhes que ele crê pertencerem ao fato é, na verdade, distorção do que realmente aconteceu, dada à natural incapacidade da memória em evocar com perfeita fidedignidade todos os aspectos de eventos passados. Isto não está relacionado a desvios psiquiátricos ou à idade, consistindo em um mecanismo de funcionamento da mente humana em qualquer fase da vida.

Percebe-se que não é impossível, muito menos difícil conseguir que um indivíduo seja induzido a lembrar de um fato não como ele realmente ocorreu, mas sim da maneira como quer o indutor. As pessoas mais suscetíveis à implantação de falsas memórias são as crianças (para o ECA, indivíduos com até doze anos incompletos), conforme Motta (2008, p. 48): “A compreensão cognitiva e a visão que elas têm do mundo e das pessoas é moldada por um conglomerado de percepções imediatas, combinadas com percepções que os adultos que delas cuidam, compartilham com elas”.

Deste modo se explica como ocorre a implantação das falsas memórias na Síndrome da Alienação Parental.

Neste sentido, diante de todo o exposto até então, depreende-se que é de fundamental importância a intervenção do Judiciário no caso, desempenhando o seu papel, isto é, de fazer cumprir a Lei. É de suma importância que o alienador seja cobrado a respeitar o vínculo do filho com o outro genitor, a se submeter a tratamento psicológico, assim como o filho, e até mesmo que ele (alienador) seja punido quando não estiver cumprindo a lei, pois o que se observa é que somente desta forma consegue-se uma reversão do quadro.

3.3 Comportamentos clássicos da criança e do adolescente alienados

A maior dificuldade encontrada pelos operadores do direito, bem como pelas psicólogas e assistentes sociais que estudam e lidam com casos concretos de alienação parental está justamente na identificação da síndrome e na dificuldade da prova, esta última também objeto de preocupação da parte acusadora da existência da SAP, isto é, o genitor alienado.

Por ser uma matéria, originariamente, de ciências humanas não é de fácil identificação nem tampouco de fácil comprovação. No entanto, há meios de se identificar a ocorrência da SAP, tal como com a observação dos comportamentos típicos do genitor alienador, acima explicitados, bem como dos comportamentos tipicamente apresentados pelas crianças e pelos adolescentes vítimas da alienação parental. Diante disto, imprescindível o esclarecimento de alguns destes comportamentos.

Sob a ótica do genitor alienador, além do que já foi visto e demonstrado anteriormente, cumpre ressaltar algumas outras características de suas condutas, as quais influenciam diretamente na conduta a ser praticada pelo filho alienado. Conforme já mencionado anteriormente, uma das principais características que indicam a ocorrência da alienação parental é a denúncia de falsos abusos e a implantação de falsas memórias nos pensamentos da criança e do adolescente alienados. Conforme já mencionado, o filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.

O mais preocupante é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem para investigar a ocorrência da alienação parental pode acabar não sendo conclusivo. Depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar, entre outras conseqüências e penalidades

aplicadas caso se confirme a existência da SAP (que serão aprofundadas no último capítulo). Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, é necessário que o juiz e o setor técnico responsável pelas entrevistas tomem cautelas redobradas.

Quanto às falsas acusações de abuso sexual, o genitor que exerce a guarda do menor relata a profissionais de psicologia e da assistência social que seu filho foi exposto a molestação incestuosa por parte do genitor alienado. Tal assertiva passa a integrar a psique da criança como uma verdade. O filho passa a protagonizar uma estória fantasiosa, incentivada pelo alienador, repetindo-a tantas vezes, seja para psicólogos, pediatras, assistentes sociais, Juiz, Promotor de Justiça, que passa a acreditar nos fatos e cria dúvidas nos profissionais envolvidos. Nessas ocasiões é possível identificar algumas “falhas” nos comportamentos dos envolvidos na SAP que denunciam a possibilidade de sua ocorrência. Vejamos.

Pais verdadeiramente abusivos são, em geral, pessoas muito agressivas, enquanto o genitor alienador não costuma apresentar um padrão de personalidade hostil. Entretanto, algum nível de raiva ou descontrole pode vir a ser observado como consequência da frustração causada pela campanha denegritória. Em geral, o alienador apresenta características passivo-agressivas, demonstrando aos poucos, no contato, uma interação pouco espontânea e relatos superficiais, protegendo-se contra a possibilidade de cair em contradição ou ser pego em suas mentiras. São, com frequência, caracterizados por sua frieza emocional e distanciamento afetivo, fazendo relatos de situações que deveriam trazer-lhes sofrimento, como se a eles não dissessem respeito ou como se não percebessem o sofrimento causado ao filho. Os relatos se atêm, em geral, à descrição dos fatos, que é desacompanhada de seu correspondente emocional.

Um genitor “normal” que realmente possui um filho vítima de qualquer abuso prefere estar enganado em suas suspeitas e percepções, mesmo quando possui dados confiáveis, e fica aliviado quando esses dados indicam que a criança não foi atingida. Já o genitor alienador não fica aliviado ao saber que seu filho não foi atingido, mas sim desapontado, buscando mais informações e opiniões profissionais no sentido de provar que sua convicção é verdadeira. Ao contrário, os pais de crianças que foram realmente abusadas ou negligenciadas não ficam obcecados pela busca de oportunidades de falar sobre o abuso do filho.

Sob a ótica comportamental do filho alienado, verifica-se que nas entrevistas conjuntas as crianças não lançam olhares para o genitor denunciante em busca de ser “lembrado” do que ocorreu. Uma criança que sofreu verdadeiramente algum tipo de abuso

sabe bem o que aconteceu e não precisa de qualquer estímulo ou lembrança do genitor alienador e denunciante do abuso. A criança vítima de um abuso real não tem uma dependência dos irmãos ou do cônjuge ou de qualquer outra pessoa para lembrar dos fatos ocorridos, ao contrário do que acontece com a criança vítima da SAP, a qual busca ajuda destes para se lembrar dos fatos supostamente ocorridos.

Os cenários e os contextos apresentados nos relatos de irmãos verdadeiramente vítimas de abusos apresentam credibilidade e cada criança, se ouvida separadamente uma da outra, consegue narrar fatos semelhantes e condizentes. Ao contrário, as crianças vítimas de alienação parental, que são programadas para dizerem o que o genitor alienador as induziu a contar e até mesmo a acreditar, apresentam situações e cenários carentes de credibilidade e, se ouvidas separadamente umas das outras, com frequência se contradizem, indicando uma possível “invenção” dos fatos.

Para melhor elucidação, confira-se um exemplo de um caso prático:

No decorrer da perícia, a mãe de S. não queria ouvir os argumentos apresentados no sentido de que seus relatos careciam de consistência, bem como se negava a apreciar o desejo de sua filha em estar com o pai, até mesmo no decorrer das entrevistas psicológicas. Agarrava a menina, virando-lhe o rosto, tentando impedir que até mesmo olhasse para o pai. Em uma oportunidade pôs-se a gritar no recinto do Fórum, pois o pai tentou aproximar-se da filha para cumprimentá-la, apavorando a criança e inviabilizando a entrevista conjunta entre pai e filha que estava para ser realizada. S. terminou por acusar os peritos envolvidos no caso de tendenciosidade, por tentarem mostrar-lhe que seus argumentos eram equivocados e vazios e que precisava permitir que sua filha convivesse com seu pai (MOTTA, 2008, p. 46).

A programação da SAP na mente da criança pode se dar de diversas formas, seja de forma rotineira e repetida, de maneira ativa e ostensiva ou de maneira passiva e sutil. Segundo a autora supramencionada (2008, p. 49): “Crianças muito pequenas dependem dos adultos para discriminar entre sentimentos e fatos, para construir a percepção da realidade e até uma noção adequada de si mesma (...). A participação da criança na alienação é, pois, relativamente fácil de ser alcançada, bastando borrar as diferenças entre sentimentos e fatos, e a seguir exagerar e explorar emoções”.

A pressão emocional aposta sobre o filho alienado pode se dar através de chantagem emocional e de ameaças, fazendo com que a criança ceda às atitudes do genitor por medo de desagradá-lo e contrariá-lo. Nestes casos é comum que o genitor alienador ameace o filho de abandoná-lo ou de mandá-lo viver com o outro genitor, de modo que a criança se vê, mesmo

que involuntariamente, obrigada a demonstrar constantemente provas de lealdade, por medo de ser abandonado. Confira-se outro exemplo prático:

B. vinha se recusando terminantemente a estar com o pai a partir do recente re-casamento deste, alegando que ele não lhe dá atenção, que a traiu em seus sentimentos e que efetivamente ele não se preocupa mais com ela nem em atender as suas necessidades, que de fato, nem liga mais pra ela. Na realidade seu pai procura visitá-la ainda que ela se recuse a comparecer à portaria do prédio onde vive com a mãe e uma irmã quase em 100% das vezes em que seu pai lá comparece. Não atende seus telefonemas nem às mensagens que o pai lhe envia pelo celular. Bastou, no entanto, que a menina viajasse com a escola a passeio para que se sentisse “livre” o suficiente da presença e das ameaças maternas (desde as mais explícitas até as mais sutis) para que se animasse a responder às mensagens do pai e viesse até a atender seu chamado pelo celular, numa clara demonstração de que sua recusa tem uma relação direta com a proximidade da mãe e com a possibilidade de esta vir a saber que a filha “permitiu” que seu pai fizesse algum tipo de aproximação (MOTTA, 2008, p. 50).

Um dos motivos para que o filho “se alie” ao genitor alienador é que ele se identifique com este por enxergá-lo como o mais frágil, o que se saiu mais prejudicado com a separação ou o que sofre mais com ela, talvez por vê-lo sempre se queixando das atitudes do ex-parceiro, chorando com frequência, demonstrando um estado depressivo, reclamando da situação financeira em que se encontra por causa do fim do relacionamento, reclamando da falta de ajuda do genitor alienado para com eles, entre outras coisas.

A partir dessa situação fática é possível notar durante a realização das perícias, entrevistas e avaliações uma profunda interação entre o filho e o genitor alienador que acabam por revelar a existência da síndrome. Neste sentido, confira-se outro exemplo:

O caso da jovem T. que acusava o pai de tê-la abandonado materialmente quando voltou a se casar era exemplar para demonstrar que não bastava que fossem apresentados a T. todas as contas que o pagava, os recibos referentes à generosa pensão, pois ela contra argumentava com os mesmos argumentos utilizados pela sua mãe na ação de revisão de pensão. A raiva e ressentimento em relação ao pai também eram os mesmos que a sua mãe demonstrava em relação ao ex-cônjuge numa colagem bizarra em que a personalidade da menina sofrera alterações assustadoras no decorrer dos mais de dois anos em que sua visitação ao pai foi primeiro dificultada e depois truncada. T. praticamente mudou sua personalidade, deixou de gostar do estilo de música que apreciava para gostar daquelas que sua mãe preferia, deixou de vestir-se no estilo diferenciado e jovem para vestir-se como uma mulher madura e amarga tal como era sua mãe e dividia com ela os mesmos ciúmes em relação à nova família que seu pai constituiria. T. deixou de tocar os instrumentos que ela e seu pai tocavam juntos, como deixou de fazer as produções gráficas que fazia junto com sua madrasta quando esta era apenas namorada de seu pai (MOTTA, 2008, p. 50).

Quando a criança é um pouco mais velha, suficientemente grande para dar sua opinião, ela apresenta resistência e se recusa a visitar o genitor alienado. Até mesmo quanto a uma criança menor, verifica-se que ela apresenta um certo nível de raiva e estresse quando separada do genitor alienador ou quando volta da visita à qual fora de forma contrariada. No entanto, durante a visita em si, não apresenta esse comportamento. Tal comportamento pode ser explicado, eis que as crianças menores muitas vezes não conseguem fingir sentir o que não sentem e muitas vezes deixam a saudade que sentem do genitor alienado falar mais alto do que o doutrinamento que lhe foi ensinado pelo genitor alienador, no sentido de sentir raiva do outro. Vejamos mais um exemplo:

O menino Z. agarra-se à mãe, chora e grita todas as vezes que o pai vai buscá-lo para as visitas, inviabilizando-as. Quando, no entanto, por força de medida judicial de busca e apreensão Z. foi obrigado a ir com seu pai, parou de chorar quase tão imediatamente quanto entrou no automóvel deste, passando a conversar alegremente e a fazer perguntas sobre onde iriam realizar o passeio (MOTTA, 2008, p. 50).

As crianças mais velhas apresentam freqüentemente sentimentos de raiva e medo por ocasião das entrevistas em conjunto com o genitor alvo da SAP. No entanto, essa raiva pode ser decorrente de razões diferentes daquelas utilizadas pelo genitor alienador. Pode ser decorrente do sentimento de abandono oriundo da separação dos pais, ao desejo de que eles voltem a viver juntos, ao ciúme pelo novo casamento do pai ou pelo nascimento de um novo irmão fruto dessa união. Aí então é que o genitor alienador pode se aproveitar do emocional frágil da criança e do adolescente para instalar a SAP.

A tentativa de reaproximação entre eles é freqüentemente rejeitada tanto pela criança quanto pelo genitor alienador e, quando colocada em prática, muitas vezes é sabotada por este, principalmente quando percebe que o filho está apresentando mais aceitação quanto às visitas e à reaproximação do pai.

A menina N. começava a mostrar-se mais permeável às tentativas ao mesmo tempo insistentes e infrutíferas de seu pai em estar com ela. Por meio de um trabalho realizado pela psicóloga encarregada do caso, N. parecia começar a dar-se conta de que as queixas que apresentava contra seu pai não eram suas, mas que ela estava sendo a porta voz das queixas e insatisfações de sua mãe em relação ao seu pai. N. reagiu a essas intervenções e abriu flancos no sentido de comparecer rapidamente para um ou dois encontros, no entanto, tão logo sua mãe deu-se conta de que algo estava se modificando no status quo vigente, aparentemente interferiu com tanto força que N. voltou a cortar abrupta e inexplicavelmente sua comunicação ainda incipiente com seu pai, não respondendo sequer às suas mensagens telefônicas (MOTTA, 2008, p. 51).

Diante da dificuldade da prova na identificação do fenômeno da SAP é que se mostra de extrema importância a atenção e a observação dos comportamentos, tanto do genitor alienador quanto da criança e do adolescente alienados, principalmente na realização das perícias e entrevistas realizadas no curso dos processos, a fim de evitar qualquer conclusão equivocada a respeito da ocorrência ou não da alienação parental, sendo importante a atenção de todos os profissionais envolvidos no caso, seja o Juiz, o Promotor de Justiça, os advogados, ou os profissionais do setor técnico, como psicólogos e assistentes sociais, com o único e comum objetivo de buscar a justiça e prezar pelo bem estar da criança e do adolescente.

3.4 Consequências psicológicas

Diante de todo o exposto até aqui a respeito da Síndrome da Alienação Parental, dos comportamentos tidos pelo genitor alienador e pela criança ou adolescente alienados, bem como dos sentimentos incutidos em todos os envolvidos, fica claramente demonstrado porque a SAP é tida como uma forma de violência emocional contra a criança e o adolescente alienados.

Embora seja imaginável e perceptível que esta situação provocada pelo alienador não seja fácil para nenhum dos envolvidos, incluindo o próprio genitor alienador, que também sofre por seus próprios sentimentos de raiva, mágoa e vingança, bem como ao tomar-se a perspectiva do genitor alienado, que sofre pela ausência no cotidiano do filho e pela falta que este lhe faz, verifica-se ser ainda mais gritante o sofrimento causado ao filho alienado, que se vê envolto por diversos sentimentos misturados dentro de si.

Levando-se em conta, ainda, que o mais frágil dentre os envolvidos é, sem dúvida alguma, a criança ou o adolescente alienados, bem como que a maior preocupação é proteger os seus interesses e promover o seu bem estar, físico e psicológico, é que se torna imprescindível observar as consequências psicológicas trazidas em detrimento dos filhos alienados.

Diante de todo o demonstrado até aqui, não é surpresa chegar-se à conclusão de que todo o processo de alienação parental desencadeado na vida da criança vítima da SAP acarreta sérias consequências emocionais e psicológicas, que muitas vezes são difíceis de serem revertidas. A criança e o adolescente vítimas da SAP são invadidas por diversos sentimentos, muitas vezes até antagônicos, como a lealdade, a deslealdade, a culpa, o medo, a raiva, a

vingança, a mágoa, a saudade, a tristeza, de modo que se torna difícil saber lidar com esta mistura emocional, principalmente para os de tenra idade. Neste sentido:

É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça (DIAS, 2008, p. 13).

Verifica-se, portanto, a coexistência dos sentimentos de lealdade e deslealdade, tendo em vista que a lealdade para com o genitor alienador acarreta, inevitavelmente, à deslealdade para com o genitor alienado, o que, no futuro, pode se transformar em um sentimento doloroso de culpa, ao tomar consciência de que participou de todo o processo de alienação parental, provocando sofrimento ao genitor alienado, muito embora ambos fossem vítimas da mesma situação.

Não obstante a possibilidade de identificação da SAP e das devidas punições pelo Poder Judiciário, com a finalidade também de prevenir para que não volte a ocorrer, as cicatrizes emocionais deixadas perduram por mais tempo, sendo certo que a psicoterapia, o acompanhamento psicológico, se mostra como um remédio eficaz para o entendimento e a amortização dos sentimentos, principalmente se praticada a longo prazo. Frise-se que uma das atitudes a serem tomadas pelo Judiciário é justamente a imposição de tratamento psicológico. A respeito disso, confira-se o julgado abaixo:

EMENTA: Poder familiar. Suspensão Temporária. Ampliação. Visitas supervisionadas. Submissão do pai, da mãe e da criança a tratamento psicológico. (Apelação Cível nº 70009314451, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em 17/11/2004).

Ainda, a respeito das conseqüências psicológicas provocadas ao filho alienado, confira-se:

O genitor alienador não se dá conta que prospectivamente as crianças poderão vir a ser pessoas limitadas ao contato com ele próprio, só poderão de vincular e confiar nele, crescerão atemorizadas e desconfiadas dos outros vínculos que serão evitados, prejudicando sua socialização e a expansão de sua personalidade. Não se apercebem também que mais tarde os filhos, ao se conscientizarem do ocorrido, podem vir a distanciar-se deles e odiá-los por terem sido tão cercados e impedidos de contatos felizes com seu outro genitor e até com o mundo em geral (MOTTA, 2008, p. 47).

Sendo assim, verifica-se que, principalmente a longo prazo, quando a criança se transformar em um adulto, consciente dos atos ocorridos no passado, os sentimentos de

outrora podem se transformar em culpa, em relação a si mesmo, e em raiva, em relação ao genitor alienador, ou em tantos outros sentimentos imprevisíveis e inimagináveis, haja vista tratar-se de seres humanos, para os quais não existem regras emocionais.

Conforme mencionado anteriormente, nestes casos, a solução mais indicada é a realização de acompanhamento psicológico, a fim de ajudar as vítimas da SAP a entender o ocorrido e os seus próprios sentimentos e a aprender a lidar com eles e minimizar os seus efeitos.

CAPÍTULO 4 – IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O quarto capítulo adentrará nas consequências da Síndrome da Alienação Parental no universo jurídico, segunda parte do tema do presente procedimento monográfico, iniciando por uma abordagem acerca da Lei nº 12.318/2010. Analisaremos a alienação parental sob a perspectiva do Serviço Social, setor técnico responsável pela elaboração dos laudos periciais psicossociais que diligencia na investigação da ocorrência da SAP e que norteia as decisões judiciais. Por fim, colaciona-se à presente jurisprudências e relatos de casos concretos de alienação parental, finalizando com as soluções judiciais apresentadas por lei no intuito de inibir a ocorrência da SAP e punir o genitor alienador.

4.1 Lei nº 12.318/2010

No dia 26 de agosto de 2010 chegou oportunamente ao ordenamento a Lei 12.318/10, que dispõe sobre a alienação parental e que alterou o art. 236 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. A alteração do art. 236 do ECA teve veto presidencial com o seguinte fundamento: “O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto”.

A Lei em vigor define ato de alienação parental em seu art. 2º, caput, nos seguintes termos:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Embora já se pudesse utilizar de outros instrumentos no ordenamento para inibir e punir o alienador parental, a norma especial traz em seu conjunto possibilidades específicas de regramento em auxílio ao aplicador. Quis o legislador referir-se à forma de alienação induzida por um dos genitores, pelos avós ou guardião que efetivamente impede ou dificulta os vínculos de convivência entre a criança ou adolescente com genitor e/ou a família deste.

A norma destaca formas exemplificativas e genéricas de alienação parental. Releva o poder discricionário do juiz que poderá declarar outros atos percebidos no contato com as partes ou constatados por perícia, praticados de forma direta ou com auxílio de terceiros.

A aplicação da norma é capaz de aliviar os prejuízos que a alienação ocasiona aos filhos, pais e família não convivente, dependendo da imediata atuação do Judiciário no sentido de inibir a SAP dependendo do grau em que se encontra a alienação.

O novo dispositivo destaca que a prática, cada vez mais frequente de alienação parental, fere direito fundamental da criança ou adolescente, como o direito à integridade física, mental e moral e à convivência familiar:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Atos de alienação provocam uma exposição cada vez maior de crianças e adolescentes à violência, seja a praticada pela sociedade ou mesmo no ambiente familiar, trazendo prejuízos ao seu pleno desenvolvimento moral e psíquico e causando-lhes danos irreversíveis. Em seu art. 3º, caminha a norma em compasso com a legislação brasileira e internacional, já que o direito à convivência familiar encontra-se dentre os direitos fundamentais da infância e juventude, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e em diversos dispositivos e tratados internacionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido do que já estabelecera a CF/88 (art. 227), elencou como direito fundamental do menor a convivência familiar (art.19 do

ECA). Não temos dúvidas que a família é base social do ser humano, sendo os pais os responsáveis pela formação e proteção dos filhos, cabendo-lhes, em primeiro lugar, garantir e assegurar à criança e ao adolescente os direitos e garantias descritas no art. 227 da CF/88. O vínculo familiar é essencial para o desenvolvimento harmonioso e sadio de crianças e adolescentes, o que só é possível no núcleo familiar.

O dispositivo também, totalmente coadunado com o Direito de Família contemporâneo, ressalva a preservação do afeto como valor fundamental a prevalecer nas relações familiares e fortalece os deveres da autoridade parental coibindo os abusos da tutela e da guarda, colocando a criança e o adolescente em sua verdadeira posição como sujeito de direitos.

A nova lei, no artigo 4º, comanda que o magistrado, a requerimento ou de ofício, ouvido o representante do Ministério Público, ao identificar indícios de alienação, deve não só realizar preferência de tramitação do processo, como medidas assecuratórias dos direitos do menor e em defesa do genitor alienado:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

A regra processual inserta no art. 4º, da Lei 12.318/2010, acentua o poder discricionário do juiz na determinação de medidas provisórias (protetivas) de urgência, em qualquer momento processual. A norma quis dar efetividade ao comando do art. 226, § 8º da Constituição Federal, a exemplo da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), com a finalidade de tutelar esta forma de violência no âmbito das relações familiares, que é a alienação parental.

A providência jurisdicional deve ser no sentido de impedir o agravamento do impedimento da convivência entre pais e filhos e garantir sua integridade psicológica e moral. Estas providências possuem natureza cautelar, antecipatória e também satisfativa, podendo

(devendo) o juiz agir, liminarmente, inclusive de ofício (art. 797 do CPC), ou ainda, com base na cláusula geral autorizadora prevista no § 7º do art. 273 do CPC.

A suspensão de visitas ou modificação de guarda inaudita altera parte, em boa hora, tornaram-se inconcebíveis. Quis o legislador vincular tais medidas excepcionais somente à fase pós instrução processual (realização de perícia), devendo, enquanto pairar a dúvida, manter o contato, mesmo que assistido ou vigiado.

Comentando o art. 5º e seus parágrafos:

Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

O artigo 6º, em sua exaustiva redação merece detida reflexão:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Conforme a Lei 12.318/10, caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental.

A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, assim determina o dispositivo legal:

Art. 7º. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Na lei da Guarda Compartilhada que alterou o artigo 1.584 do Código Civil, há o comando de que quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. A informação que a guarda compartilhada será aplicada sempre que possível, numa interpretação extensiva do inciso II deste artigo, permite, em tese, que o juiz determine esta modalidade, independente do pedido das partes. A Lei da Alienação Parental alcança a discussão promovida com o advento da Lei da Guarda Compartilhada e reafirma que esta deve ser a regra, sendo a exceção a Guarda Unilateral.

Art. 8º. A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Este artigo da Lei da Alienação Parental parece contrariar toda a estrutura processual sobre o foro competente ser o do menor, conforme o artigo 147 do ECA (Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990) e inclusive com a súmula 383 do STJ neste sentido. Em ações que tenham por objeto a disputa de guarda de menores, preceitua o artigo mencionado ser competente o juízo do domicílio daquele que regularmente exerce a guarda do menor. A definição legal deste Juízo como sendo o competente, segue o princípio norteador do sistema protecionista do

menor, qual seja, o da preservação do seu melhor interesse, com claro objetivo de facilitar sua defesa em Juízo. Bem de ver, assim, que referida lei, sendo de ordem pública, encerra definição de competência absoluta, a qual não comporta prorrogação e deve ser declarada de ofício.

No entanto, a “alteração de domicílio”, a que se refere o dispositivo da nova lei, é certamente a decorrente da prática de ato de alienação parental, quando já proposta ação, visando dificultar a pretensão do genitor alienado em juízo. O presente artigo deve ser interpretado de forma sistemática com o inciso VI do artigo 6º desta lei, devendo o juiz “VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente”.

São estas as principais considerações sobre a Lei nº 12.318/2010, que regulamenta e dispõe sobre a alienação parental.

4.2 A perspectiva do Serviço Social

O artigo 5º e seus parágrafos, da Lei nº 12.318/2010 dispõe acerca da perícia psicológica ou biopsicossocial, sendo que seu “caput” reza que: “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

Aqui, como prevenção das formas mais graves de alienação parental, assume fundamental importância a atuação de profissionais Psicólogos e Assistentes Sociais que atuam diretamente sobre o problema, sem prejuízo que outros profissionais de saúde (Psiquiatras, por exemplo) possam ser convocados para atuar em auxílio do magistrado na resolução do conflito familiar. A lei claramente se refere à perícia. A prova pericial é realizada por perito, pessoa física ou jurídica (STJ, RF 325/155) que, contando com a confiança do juiz, é convocada para esclarecer algum ponto que exija conhecimento técnico especial no processo.

Determina a lei, de forma precisa, que a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. Além de idôneo o perito deve ter conhecimento do tema dentro da área universitária e regularmente inscrito no órgão de classe (art. 145, § 1º do CPC).

O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável

exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. Tratando-se de perícia complexa, pode o juiz nomear mais de um perito (art. 431-B, CPC).

O laudo pericial deverá ser fundamentado em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, consistente em entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Assim como o psicanalista, o juiz tem o dever ético indispensável do “amor às verdades”. Não basta ser sério, erudito e talentoso se não possuir empatia, continência, intuição, aceitação dos limites e das inevitáveis diferenças de estilo e de valores que ele tem com os outros.

O estudo psicossocial possibilita que a criança ou adolescente sejam ouvidos em seus sentimentos e desejos, como sujeito de direitos, assumindo posição ativa em prol de seus melhores interesses. O diálogo é a regra. A relação da criança com os profissionais em auxílio ao magistrado assume neste contexto uma possibilidade rica para que a criança ou adolescente compreenda o real significado de suas relações parentais.

É essencial que a criança compreenda os papéis do juiz, do advogado, promotor e do profissional auxiliar. Fundamental que perceba a situação que se encontram seus pais e de que ela não é a responsável pelo conflito e nem para decidir sobre sua guarda ou visitas. No entanto, como bem afirma Ribeiro (Lúmen Júris, 281), “o caminho que a família encontra para buscar a resolução de seus conflitos não começa e nem termina no estudo psicossocial, ficando este com o grande papel de dar voz à criança e como mediador de sua palavra na Justiça”.

4.3 Jurisprudências e relatos de casos

Para melhor elucidação de todo o exposto até aqui, importante se mostra o relato de casos concretos a respeito da ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, bem como a transcrição de algumas jurisprudências atuais sobre o assunto.

Inicialmente, confira-se uma providência prática tomada pelo Ministério Público, à luz de um caso concreto:

Processo nº (...)

Trata-se de ação de regulamentação de visitas propostas por E. em face de D. em relação à menor S.

Alega a exordial que o requerente é pai de S. e que a ré vem dificultando o seu regular direito de visitação da filha.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12.

Contestação oferecida conforme peça processual de fls. 36/38, oportunidade em que a ré (mãe da menor) aduz, em síntese, que efetivamente encontra-se separada de fato do autor e que só permite a visitação do mesmo à filha do casal em finais de semana monitorada pela tia materna da ré ou seu padrinho. Esclarece a parte ré que resolveu pela visitação assistida em razão de o autor ter confessado à ré que ao colocar a criança no colo sentia-se excitado.

Réplica às fls. 45/46.

Estudo Social realizado conforme fls. 53/56 favorável à visitação paterna.

Avaliação psicológica realizada conforme fls. 66/71 que concluiu enfaticamente: “De acordo com o que foi observado, não há razões objetivas para que a criança deixe de conviver com o pai, amplamente, ao contrário: do ponto de vista psicológico, recomenda-se o convívio amplo, principalmente, por estar a criança, neste momento, no início de um possível processo de Alienação Parental”.

Quanto a uma possível Alienação Parental, posicionou-se a expert: “(...) notou-se que a criança ainda não demonstra comportamento típico de criança alienada do convívio paterno, mas que a dinâmica estabelecida na família é propensa ao desenvolvimento de Alienação Parental: S. tem pouco convívio com o pai; S. chama o padrasto e o padrinho de “pai” (sic.); S. foi amamentada até os cinco anos e meio de idade; S. não convive com o pai; S. é a filha que ‘vingou’ (sic), após Deise ter tido 5 abortos anteriores espontâneos”.

E acrescenta: “(...) No presente caso, D. não afirma que E. é um abusador sexual, apenas insinua; no entanto, ela declaradamente ‘não confia’ em E. e tem opinião pejorativa a seu respeito. Embora esses valores possam não ser claramente expostos, de modo implícito são ditos à criança, o que ficou evidenciado na alteração do comportamento da criança na presença da mãe, conforme explanado no item anterior”.

Esse é o breve relatório.

Nesta fase processual, entende o Ministério Público deva ser designada audiência de que trata o art. 331 do CPC especialmente para que se viabilize a composição amigável do litígio.

Nada obstante, em busca do atendimento do melhor interesse da criança, bem como por se tratar de direito indisponível, requer o Parquet a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata regulamentação provisória de visitas paternas, eis que presentes os requisitos legais.

Consta do art. 273 do Código de Processo Civil *ipsis literis*:

“O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, **existindo prova inequívoca**, se convença da **verossimilhança da alegação** e:

I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

ou

II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Portanto, entende-se que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é necessário a presença dos requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* (caput do art. Supra) e, alternativamente, *periculum in mora* ou abuso do direito de defesa do réu.

Neste sentido, NELSON NERY JUNIOR in “Comentários ao Código de Processo Civil” – pág. 752: “**Requisitos alternativos:** Para a concessão da tutela antecipada, exige a lei uma de duas situações alternativas: a) ou a existência do *periculum in mora* b) ou a existência do abuso do direito de defesa o réu, independentemente da existência do *periculum in mora*”.

Ressalte-se que a prova inequívoca constante no caput do art. 273 do CPC refere-se à comprovação do fato título do pedido, é dizer, demonstração, ainda que por probabilidade, da causa de pedir.

In casu, a causa de pedir assenta-se na existência do poder familiar e na resistência, por parte da genitora da menor, no legítimo exercício do direito de visitação paterna.

Mediante uma cognição sumária do que consta nos autos, verifica o MINISTÉRIO PÚBLICO que o *fumus boni iuris* resta presente em razão da prova do poder parental conforme se depreende da certidão de nascimento acostada à fl. 10 bem como em função do ESTUDO SOCIAL de fls. 53/56 que recomenda a medida bem como no criterioso e detalhado estudo social de fls. 66/71.

Nesta oportunidade, deseja o Ministério Público ELOGIAR o cuidadoso trabalho desenvolvido pela diligente Psicóloga do Juízo Dra. GLÍCIA BARBOSA DE MATTOS que, de mãos dadas com o Judiciário e o Ministério Público esmera-se em salvaguardar os melhores interesses da menor envolvida no presente caso concreto trazendo sua colaboração técnica ao deslinde procedimental-jurídico do litígio.

A Promotora de Justiça infra assinada está convicta de que é preciso um atuar emergencial dos operadores do Direito e seus colaboradores (através da interação interdisciplinar: Direito – Assistência Social – Psicologia) para combater a tão comum prática da ALIENAÇÃO PARENTAL.

É importante não aguardar e atuar de imediato restaurando o convívio parental (pais ou mães com seus filhos) antes que se chegue a uma situação irreversível e de prejuízo incalculável para a formação psicológica e higidez mental da criança.

De fato, a insurgência é justificável em razão do reconhecimento de que o impedimento do contato pai/filha, mormente quando a imposição de visitas monitoradas por parte da mãe baseia-se em meras “suspeitas” e precipitadas insinuações de assédio sexual.

Tais alegações, sem qualquer comprometimento probatório, é uma arma utilizada pelo guardião da criança e gera um obstáculo às vezes intransponível ao contato com o outro genitor.

A Alienação Parental é hoje uma realidade que demanda o pronto repúdio dos operadores do Direito porquanto nefasta à criança envolvida.

Trata-se de um processo de alienação praticado pelo genitor guardião, com vistas a alijar da vida e do convívio da criança o outro genitor. Os motivos são inspirados por razões pessoais da parte do genitor guardião, normalmente relacionados a problemas de **conjugalidade** e interesses próprios, tais como **egoísmo e visão distorcida do exercício da parentalidade (aproximando-a da idéia de posse)**.

Conforme bem noticiado pela psicóloga, os motivos para que a criança não conviva com o genitor alienado são pouco plausíveis, e é comum a alegação de que o genitor não tem comportamento sexual adequado.

Não se deve falar em poder familiar pois, como observa Luiz Edson Fachin, não há uma relação de subordinação. O que há, na verdade, é uma preocupação com o melhor interesse do menor, e cabe aos titulares exercer a autoridade parental visando atingir esse objetivo.

Este autor aponta ainda as características da autoridade parental:

1ª) É um múnus, significado que transcende o interesse pessoal, e o exercício da autoridade parental não consiste necessariamente no atendimento do interesse privado. O direito representativo está submetido a certos limites, por exemplo, o respeito à liberdade religiosa ou crenças; 2ª) é irrenunciável, mas pode ser destituído do exercício do direito; 3ª) é inalienável, não suscetível de ser transferido; 4ª) é imprescritível.

Da mesma forma em que se fala do papel social da propriedade em sede dos Direitos Reais, da Tutela da Confiança na Teoria dos Negócios Jurídicos, do Princípio da Boa fé Objetiva e seus consectários (dever de probidade, lealdade e honestidade) no Direito das Obrigações, é mister que se reconheça, como também integrante desse fenômeno de humanização das relações jurídicas, o AFETO e o AMOR como centro do Direito de Família e a **paternidade/maternidade responsável**.

Isto posto, revela-se como direito fundamental de toda criança e adolescente, positivado em sede constitucional (art. 227 da Carta Magna), o **convívio familiar**, é dizer, o contato com o pai e com a mãe. Qualquer violação deste direito **por parte de qualquer dos genitores** configura um exercício abusivo do poder parental sujeito, inclusive, à suspensão ou até mesmo à perda do referido poder familiar.

Nesse sentido, portanto, a interpretação teleológica do art. 1637 e inc. IV do art. 1638 do Código Civil em cotejo com os incs. VIII e X do art. 129 da Lei 8069/90.

Portanto, conforme se depreende do art. 1579 do Código Civil de 2002, o divórcio ou separação judicial não modificam os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Importante consignar a menção feita pela psicóloga à fl. 70 no que se refere à pergunta feita pelo Ministério Público ao requerer a realização de perícia psicológica:

“(…) trata-se de uma Alienação Parental velada, que segundo a bibliografia consultada, tende a se agravar o afastamento do convívio e ao contrário, ‘em geral, a simples confirmação da patologia pelo tribunal que concedeu a guarda faz cessar a campanha de descrédito do genitor alienador’. (Gardner, par. 22), quando ainda num estágio inicial do processo alienante”.

E conclui:

“Em relação à dinâmica da família, percebe-se que o fato gerador de uma visitação limitada está relacionado a uma crença da mãe da criança de que o pai da criança, por ter sido um marido adúltero, potencialmente é um abusador sexual. Provavelmente, essa crença está relacionada a motivos conjugais que nada têm a ver com a parentalidade”.

Pelo acima exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- 1) esclareçam as partes se têm outras provas a produzir (justificadamente);
- 2) depoimento pessoal das partes e oitiva da menor (se necessário e em presença da psicóloga do Juízo) bem como oitiva da psicóloga subscritora de fl. 71;
- 3) designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 331 do CPC);
- 4) DEFERIMENTO de tutela antecipada para permitir a IMEDIATA visitação paterna, conforme sugerido pela psicóloga (fl. 70: “(…) o restabelecimento do convívio entre pai e filha é o que atende aos interesses da criança, não havendo, nesta dinâmica em particular, evidências de comportamento sexual inadequado de E. enquanto pai”) quinzenalmente, aos domingos: das 09:00h às 19:00h. A cada encontro

com o pai, a criança deverá comparecer ao Núcleo de Psicologia para acompanhamento pela Psicóloga durante dois meses (vide sugestão de fl. 69 segundo parágrafo) devendo a expert entregar relatório para regulamentação de visitas definitivas e mais amplas. Tal regulamentação de visitas provisória deverá ser cumprida por ambos os genitores, sob pena de incidência de multa de DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS POR VEZ de descumprimento (seja por não comparecimento ao Núcleo de Psicologia, seja por violação da visitação estabelecida) com fulcro no PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO e mediante TUTELA INIBITÓRIA DE LESÃO A DIREITO DA CRIANÇA (art. 461 par. 4º e 5º do CPC, art. 227 da Constituição da República e arts. 1º, 2º e 3º, 129 incs. III, VI, 213 e par. 2º, 249 da Lei 8069/90 do Estatuto da Criança e Adolescente).

Nesse sentido, menciona-se, por oportuno, o artigo ABUSO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR constante do livro **Guarda Compartilhada – Aspectos Psicológicos e Jurídicos** – de autoria coletiva e organizado pela **Associação de Pais e Mães Separados (APASE) e Editora Equilíbrio**: págs. 33/51. Com acerto a adesão da jurisprudência pátria:

Família – Cerceamento de Defesa – Julgamento antecipado da lide – Inocorrência – Regulamentação do Direito de Visita – Filhos menores – Direito assegurado a genitora – Descumprimento do acordo homologado em Juízo pelo genitor – Recusa Injustificada – Imposição de multa – Possibilidade (...). O direito de visita consiste num direito do menor em manter uma convivência sadia com os seus pais e familiares, sendo, portanto, importante assegurar o convívios dos infantes com sua genitor, mormente se não há provas convincentes de que a regulamentação de visitas maternas seja prejudicial à saúde das crianças. Nos termos do art. 461 caput e par. 4º do CPC, é admissível a imposição de multa diária, nos casos de descumprimento de obrigação de fazer, independentemente de pedido do autor (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0281.03.003183-1/001 – COMARCA DE GUAPÉ – RELATOR: Exmo. Sr. Desembargador Edilson Fernandes.

Com relação à possibilidade de imposição de tratamento psicológico, o julgado a seguir estabelece os fundamentos:

EMENTA: Poder familiar. Suspensão Temporária. Ampliação. Visitas supervisionadas. Submissão do pai, da mãe e da criança a tratamento psicológico. (Apelação Cível nº 70009314451, Sétima Câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 17/11/2004).

(SIMÃO, 2008, pp. 20-24).

Confira-se outro caso concreto de Alienação Parental:

Fazia seis anos que Karla, de oito, não via o pai. Nem mesmo por foto. Sua irmã mais nova, Daniela, nem sequer o conhecia. Quando seus pais se separaram, ela ainda estava na barriga de sua mãe. Aquela noite de 1978, portanto, era muito especial para as duas irmãs. Sócrates havia deixado o Rio de Janeiro, onde morava, e desembarcado em São Luís do Maranhão, onde elas viviam com a mãe, para tentar uma reaproximação. “Minha mãe disse que nosso pai iria nos pegar para jantar”, conta Karla Mendes, hoje com 38 anos. As garotas, animadas e ansiosas, tomaram banho, se perfumaram e

vestiram suas melhores roupas. “Acontece que meu pai nunca chegou, ficamos lá, horas e horas, até meia-noite”, diz. Enquanto as meninas tentavam superar a decepção, a mãe repetia sem parar: “Tá vendo? O pai de vocês não presta! Ele não dá a mínima!” Naquele dia, Karla viveu sua primeira grande frustração. Mas o maior baque aconteceu 11 anos depois, quando recebeu uma ligação inesperada do pai, que até então estava sumido. Karla começou a entender que sua mãe havia armado contra todos naquela noite – e em outras incontáveis vezes. Ela descobriu que o pai esteve mesmo em São Luís. Para ele, minha mãe prometeu que iríamos à praia em sua companhia, mas sumiu com a gente quando ele passou para nos pegar. Para nós, inventou o jantar”, conta Karla. De tão desorientada com a descoberta, trancou a faculdade por um ano para digerir a história. “O mais difícil foi descobrir que meu pai não era um monstro”, diz Karla, que há 20 anos tem uma relação próxima com o pai, mas não fala com a mãe desde que descobriu que ela manipula da mesma forma seus dois outros filhos de outro casamento. (JORDÃO, 2008).

No mesmo sentido, confira-se:

Lucila tinha pouco mais de quatro anos quando sua mãe ingressou com uma ação de suspensão de visitar do pai à filha. O processo continha atestados em que médicos afirmavam que, no dia seguinte ao retorno da casa paterna, a menina estava com os genitais irritados, indicando a possibilidade de abuso sexual. A mãe, autora da ação, não acusava o pai de abuso, mas a companheira deste, que teria raspado a pomada de assadura com uma colher, ato este praticado de forma e com intenções libidinosas. A mãe falava com muito rancor da atual companheira do pai, e afirmava que nunca havia confiado nela, tanto que já havia pedido ao pai para que evitasse que a companheira atendesse a menina. O pai estava muito mobilizado, mas se mostrou bastante disponível na avaliação, referindo confiança total na companheira, e relatando que realmente delegava os cuidados de higiene da filha para esta, pois achava que, como a filha estava crescendo, tinha que ser cuidada por uma mulher. Nem o pai, nem a mãe, referiam descontentamento da menina com as visitas à casa paterna, e a creche não observara nenhuma mudança de comportamento na criança após o suposto abuso. A companheira do pai foi entrevistada e relatou que no final de semana do suposto abuso Lucila já havia chegado assada, e ela apenas seguiu o tratamento indicado pela mãe. Lucila foi entrevistada a sós por nós, numa sala com brinquedos. Ela aceitou entrar sozinha, aparentava tranquilidade e espontaneidade, e se comunicava muito bem oralmente. A entrevista centrou-se em suas atividades cotidianas, em casa e na creche, sendo aos poucos introduzido o tema de suas visitas à casa paterna (que estavam suspensas). Lucila fez uma série de referências agradáveis sobre o pai, a companheira deste, e as atividades que faziam juntos, até que, depois de algum tempo, disse que precisava nos contar porque não podia mais ir à casa do pai. A criança fez o mesmo relato da mãe sobre a colher, com palavras bem parecidas. Ao final lhe perguntamos se havia sentido dor, e ela responde negativamente. Perguntamos se a colher era grande ou pequena, e ela não sabia responder, dizendo não ter visto a colher. Perguntamos como sabia que era uma colher, e a resposta foi imediata: “Quando eu cheguei em casa, a minha mãe me contou o que me aconteceu”. Ao final da entrevista perguntamos se queria nos dizer algo, disse que não, que já havia dito tudo o que a mãe combinou com ela que deveria ser dito (BRUNO, 2007, p.112.).

Há diversos artigos publicados no site da Associação de Pais e Mães Separados (APASE), que contam detalhadamente os sofrimentos causados ao genitor alienado e à criança alienada. Confira-se:

Ao telefone, o pequeno Iago, de 3 anos, xinga. Do outro lado da linha, o pai, estupefato, tenta entender o que leva um garotinho tão novo a agir assim. Na verdade, o menino é vítima de um problema que somente há poucos anos foi identificado: a Síndrome de Alienação Parental, ou SAP. O termo é pouco conhecido. Mas seus efeitos devastadores fazem parte da rotina de milhões de pais que, com o fim do casamento, são afastados emocionalmente de seus filhos pelo detentor da guarda das crianças, a mãe em 94% dos casos. O caso da mãe de Iago é típico. O menino só poderia visitar o pedagogo H.L., de 27 anos, caso a noiva do pai não estivesse presente. Não bastassem as exigências, a mãe dizia ao filho repetidamente: "A tia Lu (noiva de H.L.) é má, ela é muito ruim para você". A primeira sensação dos pais que sofrem com a SAP é de desespero e total impotência. Isso acontece, em primeiro lugar, por desconhecimento da síndrome. Apenas quando soube da existência da SAP, H.L. conseguiu recuperar parte da tranquilidade e perceber que ele não poderia mais se submeter à situação forçada pela mãe de Iago. Entrou na Justiça para regulamentar às visitas ao filho. Há um mês, sente-se aliviado por ao menos conseguir ver o menino com alguma frequência. O pedagogo tenta aos poucos reverter a campanha negativa contra a exnamorada a seu favor e reforçar os laços afetivos com a criança. Mas o noivado do rapaz não resistiu à pressão: "Luto agora para reatar com a pessoa que amo", conta. (GUERRA, 2003).

Ademais, além dos relatos de casos concretos envolvendo vítimas da Síndrome da Alienação Parental, há jurisprudências também a respeito do assunto. Confira-se algumas delas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DA MÃE. CABIMENTO. Em que pese seja evidente a importância da convivência da criança, de apenas cinco anos de idade, com sua genitora, considerando serem verossímeis as alegações de prática de atos de alienação parental, deve ser mantida a decisão que suspendeu as visitas até o esclarecimento dos fatos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (70042885384 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 01/09/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DECISÃO QUE DEFERE O EFEITO SUSPENSIVO PARA A PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA - RECURSO PROVIDO. (178883020118070000 DF 0017888-30.2011.807.0000, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 15/02/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/02/2012, DJ-e Pág. 726).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. Não obstante a pretensa alienação parental bilateral, a guarda deve ser deferida, por ora, às Agravantes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravado de Instrumento Nº 70046648424, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 11/04/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA INICIALMENTE CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PERDA DA GUARDA DE OUTRA NETA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que o genitor não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a guarda de seu filho, e tendo a prova técnica evidenciado que o infante estaria sendo vítima de alienação parental por parte da avó-guardiã, que, inclusive, perdeu a guarda de outra neta em razão de maus-tratos, imperiosa a alteração da guarda do menino. PRELIMINAR... (70043037902 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 29/09/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2011).

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO PAI EVENTUAL RECUSA DE ENTREGAR AS CRIANÇAS NO DIA DA VISITA PATERNA DEVE SER ANALISADA COM CUIDADO IMPRESCINDÍVEL PROVA CABAL PARA A IMPUTAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. (410701720118260000 SP 0041070-17.2011.8.26.0000, Relator: Antonio Vilenilson, Data de Julgamento: 20/09/2011, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. VIAGEM DE MENOR AO EXTERIOR. SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. VIOLAÇÃO PODER FAMILIAR. - Rejeitados os embargos de declaração, porque o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, bem como não se prestam para o reexame de matéria julgada. - Os embargos de declaração, inclusive para a finalidade de prequestionamento, devem vir fundamentados no art. 535 do CPC. - A renovação da tese da omissão do r. Acórdão não beneficia o embargante-réu porquanto já decidida no julgamento dos primeiros embargos de declaração. - as questões relativas à eventual alienação parental e violação ao poder familiar do embargante-réu não foram objeto da ação de suprimento de autorização paterna para viagem ao exterior, que tem pedido limitado e estreito àquela autorização. Assim, não foram objeto da apelação, tampouco serão objeto dos embargos de declaração, sob pena de inovação recursal. - embargos de declaração rejeitados. (69913520108070013 DF 0006991-35.2010.807.0013, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/04/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/04/2012, DJ-e Pág. 151).

Regulamentação de visitas. Deferimento de visitas pleiteadas pela avó materna, em período estreito, sem retirada e com acompanhamento. Irresignação dos guardiões desacolhida. Processo criminal movido contra a genitora que não pode suprimir o convívio com os demais familiares

maternos. Alienação parental. Não demonstrado perigo de prejuízo para a menor. Recursos improvidos. (5164484520108260000 SP 0516448-45.2010.8.26.0000, Relator: Caetano Lagrasta, Data de Julgamento: 08/06/2011, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL DETERMINAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 6º DA LEI N 12.318/2010 NÃO CABIMENTO. Por ora inexistência de relato de ocorrências recentes que envolvam a agravada e sua conduta de impedir a convivência entre pai e filha aguardo do contraditório e melhor instrução do feito. Decisão mantida. Recurso improvido. (756308220118260000 SP 0075630-82.2011.8.26.0000, Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: 02/08/2011, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2011).

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Agravo de Instrumento N° 70015224140).

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Vitória do Palmar, Agravo de Instrumento N°70014814479).

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Maria, Apelação 70017390972).

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visita também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de São Leopoldo, Apelação Cível N° 70016276735).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Maria, Agravo de Instrumento N° 70023276330).

Mantido direito e dever de visita do pai a suas duas filhas. Alegação materna de abuso que não se confirmou em dois laudos de médicos psiquiatras isentos. Temor de alienação parental, referida em laudo, que projeta a necessidade de manutenção, das visitas. Sugestão pericial no sentido de que as visitas devem ser retomadas. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: OITAVA CÂMARA CÍVEL N° 70035436492: COMARCA DE PORTO ALEGRE).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de regulamentação de visitas proposta pelo pai para assegurar visitação à filha com sete anos de idade – inexistência de provas quanto a prejudicialidade do contato com o pai – desavenças entre a mãe da criança e a atual companheira do pai que não podem afetar o direito da filha de conviver com o pai obrigação judicial de não contribuir para instalação de quadro de síndrome de alienação parental. (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.002.32734, REL. DES. CLÁUDIO DELL ORTO, J. 30/11/09.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Família. Regulamentação de visita. Determinação de observância de acordo de visitação homologado judicialmente, sob pena de multa por período de descumprimento. Inconformismo. Princípio do melhor interesse da criança. Inexistência de fatos que impeçam a realização da visitação paterna na forma avençada. Visitação que antes de ser direito subjetivo do agravado é dever moral do mesmo e imprescindível para o desenvolvimento e formação de seus filhos. Prova indiciária de conduta de alienação parental, por parte da agravante, em relação à figura do pai (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.002.18219, REL. DES. PEDRO FREIRE RAGUNET, J. 01/09/09).

EMENTA: apelação cível. Direito de família. Abuso sexual. Inexistência. Síndrome da alienação parental configurada. Garantia do bem estar da criança. Melhor interesse do menor se sobrepõe aos interesses particulares dos pais (TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL 2009.001.01309, DESA. REL. TERESA CASTRO NEVES, J. 24/03/08).

EMENTA: Destituição Do Poder Familiar – Abuso Sexual De Menor – Síndrome Da Alienação Parental – Síndrome Das Falsas Memórias – Interesse De(O) Menor – Suspensão Do Poder Familiar (TJRJ, APELACAO 2008.001.30015, DESA. NATAMÉLIA MACHADO JORGE, J. 10/09/08.).

EMENTA: Modificação De Clausula – Ampliação Do Regime De Visitação Do Filho – Pernoite – Síndrome Da Alienação Parental Caracterização – Interesse Prevalente Do Menor. (TJRJ, APELAÇÃO 2007.001.35481, REL. DESA. CONCEIÇÃO MOUSNIER, J. 30/01/08).

EMENTA: visitas. Suspensão. Alegação de violência sexual. Ausência de verossimilhança na versão da agravada. Perigo de instalação da síndrome de alienação parental. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 6301144400, REL. DES. CAETANO LAGRATA, P. 28/09/2009).

EMENTA: agravo de instrumento. Separação judicial. Alimentos e visitação aos filhos menores de idade. Acusações mútuas entre os genitores. Síndrome da alienação parental. (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO 70031200611, Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, p. 27/08/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de fazer. Imposição à mãe/guardiã de conduzir o filho à visitação paterna, como acordado, sob pena de multa diária. Índícios de síndrome de alienação parental por parte da mãe que respalda a pena imposta. (TJRS, Agravo de Instrumento N° 70023276330, Rel. DES Ricardo Raupp Ruschel, 25/06/2008).

Diante dos relatos de casos concretos e das diversas jurisprudências colacionadas acima, verifica-se quão vasta é a ocorrência da Alienação Parental, presente em diversas famílias que sofrem com as conseqüências dessa Síndrome, evidenciando que esta prática existente há tantos anos está cada vez mais freqüente, e que, por outro lado, o Judiciário tem sido cada vez mais acionado para garantir a prestação jurisdicional do bem jurídico tutelado, qual seja, o bem estar e o melhor interesse dos menores envolvidos.

4.4 Soluções judiciais contra a SAP

Conforme todo o exposto até aqui, restou demonstrado que o pai ou a mãe que, autoritariamente, inviabiliza ou dificulta o contato e a convivência do filho menor com o outro genitor e frustra no filho a expectativa dessa convivência exerce abusivamente o poder familiar e pratica atos de alienação parental, violando e desrespeitando os direitos de personalidade do menor em formação.

Cabe aos operadores do Direito coibir tais atitudes e dar efetividade às garantias constitucionais, especialmente a proteção aos direitos das crianças e adolescentes, prioridade absoluta do Estado Democrático de Direito.

Flagrada a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, mostra-se indispensável, além do tratamento psicológico para amenização das conseqüências da SAP, a responsabilização do genitor alienador, que age desta forma por saber da dificuldade que se tem para aferir a veracidade dos fatos.

O poder familiar, enquanto um poder que representa uma obrigação por parte dos pais de respeito e tutela aos direitos dos filhos, compreende uma série de funções que devem

ser plenamente concretizadas. Pela redação do art. 1634 do Código Civil conclui-se que esse poder deve abranger funções, tais como dirigir e orientar a criação e a educação dos filhos (como também está disposto no art. 229 da Constituição Federal), devendo também contribuir não só com o auxílio material e econômico, mas também com o moral, o intelectual e o espiritual. Existe, ainda, a obrigação de manter de forma adequada a guarda e a companhia dos filhos, conceder-lhes ou não consentimento para o casamento, nomear-lhes um tutor, representá-los ou assisti-los judicialmente, entre outros.

Além dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, assegura o art. 3º da Lei 8069/90 o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade das crianças e adolescentes. Confirma-se os artigos mencionados, respectivamente, o artigo 1634 do Código Civil, os artigos 227 e 229 da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei 8069/90:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Portanto, deve-se buscar a prevenção e a pronta reparação da violação desses direitos, buscando mecanismos jurídicos aplicáveis para sancionar tais condutas, mediante

uma atuação interdisciplinar dos profissionais das áreas jurídicas, sociais e psicológicas, sob pena de fazer letra morta às previsões normativas existentes para proteção das crianças e dos adolescentes.

Conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente e também o Código Civil, há a possibilidade de sanções em tais casos: perda ou suspensão do poder familiar, imposição de tratamento psicológico, aplicação de multa. Neste sentido dispõem os arts. 1637 e 1638 do Código Civil e o art. 129, incisos VIII e X da Lei 8069/90:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- (...)
- VIII - perda da guarda;
- (...)
- X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Em caso de violação aos direitos da criança e do adolescente, deve o magistrado utilizar seu poder geral de cautela, tomando todas as providências necessárias à efetividade dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto. Para o caso de descumprimento de determinação judicial, além da configuração de crime de desobediência, é possível lançar mão de instrumentos processuais para compelir o interessado a dar cumprimento ao título executivo. Enquanto poder/dever a visitação pode ser exigida e o seu não cumprimento implica inobservância de dever judicialmente imposto, podendo o Juízo determinar providências que assegurem o resultado prático do adimplemento, inclusive com estipulação de multa e determinação de acompanhamento psicológico.

A imposição de multa cominatória para o caso de inadimplemento assume natureza jurídica de medida coercitiva, com vistas ao cumprimento da determinação judicial, geralmente a regulamentação de visitas. Também é possível o encaminhamento do genitor inadimplente a tratamento psicológico ou dos pais e dos filhos a terapia familiar.

A respeito da coibição das condutas de alienação parental e das penas de multa diária e de tratamento psicológico, confira-se na jurisprudência:

EMENTA: Poder familiar. Suspensão temporária. Ampliação. Visitas supervisionadas. Submissão do pai, da mãe e da criança a tratamento psicológico. (Apelação Cível nº 70009314451, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 17/11/2004).

Direito de visita. Multa diária. Cabível a imposição de multa para assegurar o exercício do direito de visita em face do estado de beligerância que reina entre as partes, o que tem prejudicado a visitação. Agravo desprovido, por maioria, vencido o Desembargador Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves. (Agravo de Instrumento nº 70008086134 – 7ª Câmara Cível – Comarca de Porto Alegre, Relatora Des. Maria Berenice Dias. Voto vencedor).

FAMÍLIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INOCORRÊNCIA – REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA – FILHOS MENORES – DIREITO ASSEGURADO A GENITORA – DESCUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO PELO GENITOR – RECUSA INJUSTIFICADA – IMPOSIÇÃO DE MULTA – POSSIBILIDADE. Poderá o magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O direito de visita consiste num direito do menor em manter uma convivência sadia com os seus pais e familiares, sendo, portanto, importante assegurar o convívio dos infantes com a sua genitora, mormente se não há provas convincentes de que a regulamentação das visitas maternas seja prejudicial à saúde das crianças. Nos termos do art. 461, caput, e §4º, do CPC é admissível a imposição de multa diária, nos casos de descumprimento de obrigação de fazer, independentemente de pedido do autor (Apelação Cível nº 1.0281.03.003183-1/001 – Comarca de Guapé, Relator: Exmo. Sr. Des. Edilson Fernandes).

Além disso, de acordo com o já explicitado em tópico anterior, o advento da Lei nº 12.318/2010 veio para regulamentar e positivar a Alienação Parental, coibindo sua prática e responsabilizando os alienadores.

Conforme mencionado anteriormente, o Código de Processo Civil em seu art. 461 autoriza o juiz a lançar mão de quaisquer medidas (ditas coercitivas) necessárias a assegurar o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer. Assegura o art. 6º da lei 12.318/2010 a observância desse preceito, e a adoção de quaisquer instrumentos processuais previstos em outras normas, também no território dos atos de alienação parental. Prevê, quanto a eles, as medidas típicas arroladas em seus incisos. O *caput* do art. 6º, ressalte-se, confere ao magistrado expressamente a possibilidade de cumulação das medidas, se entendê-la necessária:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não,

sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Para desestimular a prática de atos de alienação parental, estabelece o art. 7º da lei 12.318/2010 que, na impossibilidade de adoção da guarda compartilhada, será ela atribuída preferencialmente ao genitor que melhor viabilizar a convivência do menor com o outro (é dizer, o que propicie as condições que mais se aproximem das observadas na guarda compartilhada). Vale, também, a aplicação do dispositivo aos avós e demais familiares:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Ademais, o processo que trata da alienação parental terá tramitação prioritária, podendo o juiz determinar medidas provisórias necessárias para garantir o convívio do menor com o genitor alienado. Confira-se o art. 4º da referida lei:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Sendo assim, diante de todos os dispositivos legais que hoje regulamentam a matéria, notadamente a Lei nº 12.318/2010 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os atos de alienação parental praticados, considerados como uma espécie de violência contra o menor, uma vez provocado o Poder Judiciário, terão a devida punição e responsabilização do alienador, promovendo meios tanto repressivos quanto preventivos, e também amenizadores das conseqüências causadas pela prática da SAP, com vistas à proteção, física e moral, do menor, bem como ao bem estar e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

Conforme foi demonstrado ao longo deste trabalho, a Síndrome da Alienação Parental foi um termo criado pelo psiquiatra infantil Richard A. Gardner, que tomou por base suas experiências clínicas desde o início de 1980 e criou o conceito para a situação em que um dos pais, de forma deliberada ou inconsciente, geralmente e principalmente no contexto de disputas de custódia, tenta separar a criança do outro progenitor, construindo um processo de destruição, de desmoralização e de descrédito do ex-cônjuge, por diversos motivos exemplificados ao longo do presente estudo. Esta prática tem sido estudada pelo menos desde a década de 1940, mas Gardner foi o primeiro a definir como uma síndrome específica.

A Síndrome da Alienação Parental é dividida nos níveis leve, moderado e grave. O número e a severidade dos sintomas aumentam conforme o nível de gravidade da doença e o manejo da síndrome varia de acordo com ela, sendo que o diagnóstico de SAP é feito na maior parte com base na sintomatologia das crianças e do genitor alienador. Frise-se que é importante diferenciar a alienação parental dos reais casos de abuso.

Como uma das formas de repressão e amenização dos efeitos da SAP, é recomendada terapia com a criança, com objetivo de obstar a alienação e corrigir o relacionamento danificado com o genitor alienado.

É importante que a SAP seja cada vez mais conhecida por todos, eis que é uma prática bastante presente na vida das famílias contemporâneas, que tem mérito para ser encarada com seriedade e que deve ser combatida, o que importa, justamente, em um dos objetivos que se propôs ser alcançado com o presente estudo.

Se o conceito atual de família, por surgir exatamente em um contexto social diverso do qual vigorava antigamente, valoriza o nascimento e o desenvolvimento da comunidade familiar em um ambiente que privilegia o afeto e a dignidade entre seus membros, é preciso que os genitores, com a ajuda dos operadores do direito, estejam atentos ao momento social em que as separações e os divórcios eclodem, bem como que passem a dar atenção redobrada ao instituto do poder familiar e à ocorrência da Síndrome da Alienação Parental.

Além da recomendação de acompanhamento terapêutico com a criança e o genitor alienados, principalmente com aquela, é preciso que se chame a atenção dos operadores do direito a fim de evitar e reprimir a prática da alienação parental, por meio das ferramentas jurídicas disponíveis a respeito de tal matéria, como por exemplo a observância da Lei nº 12.318/2010, cujo surgimento se deu justamente visando alcançar este fim.

No Brasil, desde Agosto de 2010, a Lei 12.318/2010 conceitua e reconhece a Síndrome da Alienação Parental, inserindo-a no direito brasileiro e, inclusive, prevendo punições para seus praticantes, as quais foram devidamente apontadas no capítulo 4, no tópico “4.1 Lei nº 12.318/2010”. A iniciativa da lei, aprovada por unanimidade pelas comissões do congresso pelas quais tramitou, teve origem na organização político-social de centenas de genitores que sofriam com as conseqüências dessa prática.

É importante que se perceba que o caos que se instala muitas vezes no decorrer dos processos de separação e divórcio, com a prática de atos de Alienação Parental, reflete gravemente e diretamente na vida nos filhos. Desentendimentos ocorrem, mas deve haver sempre o esforço mútuo e constante, lidando sempre juntos com a situação, nunca buscando culpa e culpados e colocando uns contra os outros, no caso da alienação parental, filhos contra pais.

Nesse sentido, ao afetar o direito à convivência familiar por meio da opressão e da violência psíquica, a síndrome da alienação parental macula a dignidade humana também por afetar a identidade pessoal da criança. Sendo assim, tem-se que inadmissível a submissão da criança aos desejos dos adultos e aos seus planos vingativos ou denegatórios. O que deve ser observado é que o interesse a ser resguardado nas hipóteses de disputa de guarda e de ocorrência da alienação parental é o interesse da criança, que deve prevalecer sobre o interesse dos pais ou quaisquer outros interesses envolvidos.

Diante de todo o sofrimento e trauma, entre outras conseqüências que a alienação parental pode causar a todos os envolvidos, especialmente o genitor alienado e a criança, é indiscutível que a vítima principal é exatamente a criança, menos dotada de ferramentas de defesa e de auto-imunidades. É por isso que se recomenda que todas elas sejam tratadas e cuidadas por profissionais das diferentes fontes interdisciplinares, como os que atuam nas áreas do Direito, da Psicologia, da Psicanálise, entre outras. Por outro lado, no campo do direito, é importante observar e incentivar o modo como o Poder Judiciário vai analisar e decidir acerca destas questões danosas, causadas à criança por todo o tipo de razões, normalmente insustentáveis.

Um Poder Judiciário atento e cuidadoso com questões assim delicadas e prejudiciais é, sem dúvida, um passo que deve ser tomado a caminho da coibição da alienação parental, para que sua prática seja ao menos minimizada, alertando, além dos operadores do direito, toda a sociedade para a conscientização da responsabilidade de pais e mães que estejam a causar tamanhos males aos seus filhos.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Rio, [s. d.], p. 286-287.

BITTAR, Carlos Alberto. **Novos Rumos do Direito de Família: o direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069/90. Brasília, DF, Senado Federal, 1990.

BRUNO, Denise Duarte. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver** / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. 8ª ed. São Paulo: RT, 1995.

CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. 1ª ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

CUENCA, José Manoel Aguiar. **O uso de crianças no processo de separação. Síndrome de Alienação Parental**. Revista Lex Nova, out/dez 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, vol. 5: Direito de Família**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de (coordenador). **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2004.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 17.ed.rev.atual. São Paulo: Saraiva, 1989.

FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. Bacharel em ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica. **Artigo publicado em Pediatria**, São Paulo: 2006.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

GARDNER, R. A. Documento, 1985.

GARDNER, Richard A. – **The parental alienation syndrome**. Creative Therapeutics, Inc., Cresskill, N. J., 1992.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**, 2002.

GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre. Livro do Advogado, 2005.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. **A Culpa como Fator para Fixação dos Efeitos do Divórcio**. Revista da Esmape, v. 5, n. 12.

GUAZZELLI, Mônica. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

GUERRA, Kido. **Em família - Amor que exclui mães e pais atingidos pela Síndrome da Alienação Parental fazem de tudo para afastar os filhos dos ex-companheiros**. Artigo publicado no site da APASE – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94005-maesepais.htm>>. Acesso em: 28.09.2003.

JORDÃO, Cláudia. **Famílias dilaceradas - Pai ou mãe que joga baixo para afastar o filho do ex-cônjuge pode perder a guarda da criança por "alienação parental"**. Artigo publicado no site da Revista Istoé. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/1138_FAMILIAS+DILACERADAS>. Acesso em: 26.11.2008.

LAZZARINI, Alexandre Alves. *Et al.* **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família, vol. 2** – Aspectos constitucionais, civis e processuais. Coordenadora: Tereza Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais; a situação jurídica de pais e mãe solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LOWENSTEIN, L. F. **O que pode ser feito para diminuir a implacável hostilidade que leva à Síndrome de Alienação Parental?**, 2008.

OLIVEIRA, Euclides. **Os operadores do direito frente às questões da parentalidade.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n.20, out/nov, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha [coord.]. **Direito de Família Contemporâneo.** Belo Horizonte. Del Rey, 1997.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. **Família sem casamento: de relação existencial de fato a realidade jurídica.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RIBEIRO, Rebecca. **A Criança e o Adolescente nos Estudos Psicossociais de Varas de Família.** Lúmen Júris, 281.

SAMPAIO, Adriene Teixeira. **A violência subjetiva nos desencontros amorosos.** 2001.

SILVA, Denise Maria Peressini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário; MOTTA, Maria Antonieta Pisano; CARNEIRO, Terezinha Féres; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva; SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano; DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Síndrome da Alienação Parental - A Tirania Do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos.** Organizador: APASE. 1ª Edição. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUZA, Melissa Rodrigues. **Escutar o sujeito sob o véu de uma demanda jurídica: imperativo ético nas varas de família.** 2001.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, editora, 2004.